

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

LORENA MOREIRA SANTOS DO CARMO

**ATENTADO AO RIOCENTRO: uma análise dos crimes contra a humanidade
cometidos e da relação entre a Justiça de Transição e o caso**

IMPERATRIZ

2021

LORENA MOREIRA SANTOS DO CARMO

**ATENTADO AO RIOCENTRO: uma análise dos crimes contra a humanidade
cometidos e da relação entre a Justiça de Transição e o caso**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus de Imperatriz, para obtenção de título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos; Direito Internacional; Justiça de Transição.

Orientador: Professor Doutor Jorge Alberto Araújo de Araújo.

IMPERATRIZ

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Moreira Santos do Carmo, Lorena.

ATENTADO AO RIOCENTRO : Uma análise dos crimes contra a humanidade cometidos e da relação entre a Justiça de Transição e o caso / Lorena Moreira Santos do Carmo. - 2021.

61 f.

Orientador(a): Jorge Alberto Araújo de Araújo.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2021.

1. Caso Riocentro. 2. Crimes contra a humanidade. 3. Direitos Humanos. 4. Ditadura Militar. 5. Justiça de Transição. I. Araújo de Araújo, Jorge Alberto. II. Título.

LORENA MOREIRA SANTOS DO CARMO

**ATENTADO AO RIOCENTRO: uma análise dos crimes contra a humanidade
cometidos e da relação entre a Justiça de Transição e o caso**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão, para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

Prof. Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo. (Orientador)

Prof. Esp. Gabriel Araújo Leite

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Este trabalho é dedicado aos meus pais,
Ricardo e Roberta, e ao “meu” Rafael, por
todo o amor e força que dão a mim. É
dedicado, também, a todos aqueles que lutam
pela verdade e pela justiça.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela força e pela coragem para superar todas as dificuldades.

Agradeço, também, à minha família, em especial meus pais, Ricardo e Roberta, minha segunda mãe, Beth, meus irmãos, Roberto Neto, Caio Leon e Ana Maria, e nosso cachorrinho, Duque, por estarem sempre presentes, dando muito amor e fazendo tudo que podem para que sejamos felizes. Vocês são minha base, minha vida.

Ao meu namorado, Rafael, agradeço por ser o melhor amigo, conselheiro e companheiro que a vida poderia me dar e por estar presente em todos os momentos, bons e ruins. Sem a sua calma e força e sem os conselhos que me dá, teria sido muito mais difícil encerrar essa etapa. E vamos continuar juntos em todas as outras!

Aos meus chefes, colegas e amigos de estágio, no Ministério Público Estadual, na Defensoria Pública Estadual, no Centro de Conciliação da Justiça Federal e no Ministério Público Federal, principalmente à Hiany, Bruna e Josemar, que nesses dois últimos anos de faculdade me acompanharam, ensinaram e ajudaram a nutrir um amor pelo MPF. Ao doutor Jorge Mauricio, um agradecimento especial, por ter, além de tudo isso, me apresentado o caso Riocentro, permitindo o nascimento dessa ideia.

Ao corpo docente da Universidade Federal do Maranhão, especialmente os professores Antônio Coelho, Domingos Eduardo, Gabriel Araújo e Thiago Pestana. E, principalmente, ao professor Jorge Alberto, que me apresentou à minha área favorita no Direito (Penal, claro), acreditou nesse projeto e ofereceu grande ajuda.

Por fim, agradeço aos meus amigos, Giovanna, Klícia, Marco Aurélio, Matheus e Natália, que estão sempre comigo, apesar da distância.

Cada um de vocês exerce um papel marcante na minha vida, e todos me inspiram. Qualquer agradecimento é pouco se comparado ao tamanho da minha admiração.

“A memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras.”

Alexandra Barahona de Brito.

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é conhecer a verdade a respeito do atentado praticado por militares no centro de convenções Riocentro no ano de 1981, durante o regime de exceção brasileiro, entender os delitos praticados e por que motivo se tratam de crimes contra a humanidade e compreender de que forma o caso se relaciona com a Justiça de Transição. A partir de uma pesquisa bibliográfica, os dados foram coletados em livros, teses, dissertações, legislação, boletins informativos, artigos científicos e jurisprudência nacional e internacional. Questionou-se, então, a verdade sobre o que ocorreu no contexto do atentado ao Riocentro, a natureza de crimes de lesa-humanidade dos delitos praticados, e sua consequente imprescritibilidade, e a forma como os mecanismos da justiça transicional podem ser aplicados, de modo geral e especificamente em relação ao caso analisado. Ao final do presente estudo, foi confirmada a hipótese de que o Poder Judiciário brasileiro falhou na aplicação das medidas da Justiça de Transição ao negar seguimento à ação penal proposta em face dos responsáveis pela prática dos crimes contra a humanidade cometidos no Riocentro em 1981. Apesar disso, ainda se considera possível uma mudança na jurisprudência brasileira, a fim de respeitar o Direito Internacional e implementar medidas de justiça transicional no país, levando ao fim da cultura de impunidade existente.

Palavras-chave: Caso Riocentro. Ditadura Militar. Crimes contra a humanidade. Justiça de Transição. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to recognize the truth about the attack committed by military personnel at the Riocentro convention center in 1981, during the Brazilian military regime, to understand the crimes committed and why they are crimes against humanity and to comprehend how the case relates to the Transitional Justice. From a bibliographic search, the data were collected from books, theses, dissertations, legislation, newsletters, scientific articles and national and international jurisprudence. Then, it was questioned the truth about what happened in the context of the Riocentro attack, the nature of the crimes against humanity and its imprescriptibility, and how the mechanisms of transitional justice can be applied, generally and specifically in relation to the case analyzed. At the end of the present study, it was possible to confirm the hypothesis that the Brazilian Judiciary failed to apply the Transitional Justice measures by denying the continuation of the criminal process proposed against those who were responsible for the crimes against humanity committed in Riocentro in 1981. Despite this, a change in Brazilian jurisprudence is still considered possible, in order to respect international law and to implement transitional justice measures in the country, leading to the end of the existing culture of impunity.

Keywords: Riocentro case. Military Dictatorship. Crimes against humanity. Transitional Justice. Human Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O CASO RIOCENTRO	11
2.1 O ATENTADO	14
2.1.1 Fatos Antecedentes	15
2.1.2 Execução	19
2.1.3 Fatos Subsequentes	23
3. OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PRATICADOS	27
3.1 DEFINIÇÃO	27
3.2 IMPRESCRITIBILIDADE	30
3.3 NATUREZA DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL RELACIONADAS AO TEMA	31
3.4 CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	33
4. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	38
4.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL	42
4.1.1 Busca da Verdade e Reconciliação	43
4.1.2 Reparação	44
4.1.3 Reformas Institucionais	47
4.1.4 Justiça	48
4.2 PROCESSO CRIMINAL E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO CASO RIOCENTRO	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

Conhecer a verdade sobre o passado do seu país é essencial para que os erros já praticados não voltem a ser cometidos. No caso do Brasil, é de suma importância apresentar, a partir do atentado ocorrido no Riocentro em 1981, de que forma atuava e se estruturava o governo militar em suas ações contra os civis durante a Ditadura, com o fim de analisar os crimes praticados, conhecer a sua natureza de crimes contra a humanidade e demonstrar por que motivo os mecanismos da Justiça de Transição, em especial nas suas perspectivas de verdade, reparação e justiça, são indispensáveis para a transição de um regime violador de Direitos Humanos para uma democracia fortalecida.

Passaram-se muitos anos até que os crimes praticados pelos militares no contexto da Ditadura Militar fossem investigados. Apenas em 2014, quase 30 anos após o fim do período ditatorial, a Comissão Nacional da Verdade concluiu o relatório no qual trouxe luz a diversos atos de violação aos Direitos Humanos praticados na época, entre os quais cita-se o atentado ao Riocentro em 1981, indicando os responsáveis e apresentando, detalhadamente, os fatos relacionados ao que foi planejado para ser o maior atentado da história do Brasil.

Com relação a esse caso específico, apurou-se, em síntese, que os militares integrantes do chamado “Grupo Secreto” planejaram um ataque a bomba a ser praticado durante um festival de música brasileira, em comemoração ao Dia do Trabalhador, no centro de convenções Riocentro, em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro. Dois artefatos efetivamente explodiram naquela noite, mas não tiveram o resultado esperado e, depois, os militares envolvidos procuraram acobertar seus atos.

Para apurar o caso, dois Inquéritos Policiais Militares haviam sido instaurados e arquivados nos anos de 1981 e 2000. Até que, em 2014, a Justiça Federal recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro contra Wilson Luís Chaves Machado, Claudio Antônio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio doloso qualificado, transporte de explosivos, associação criminosa, favorecimento pessoal e fraude processual, imputados a cada um deles na medida de sua participação.

Segundo o MPF, os delitos em questão foram praticados em um contexto de ataque generalizado e sistemático do Estado contra a população brasileira e são considerados crimes contra a humanidade, que podem ser punidos a qualquer tempo, conforme definição do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A discussão sobre a continuidade do processo, porém, chegou aos tribunais superiores e, no mês de março de 2020, em decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal impediu o seguimento da ação, por entender, em resumo, que os crimes praticados estão sujeitos à prescrição.

Assim, ao que tudo indica, não foram punidos da forma devida os crimes de lesa-humanidade praticados no atentado ocorrido no Riocentro em 1981, de modo que o Poder Judiciário brasileiro falhou na aplicação da Justiça de Transição.

Com o presente trabalho, busca-se, então, analisar se realmente foram praticados crimes contra a humanidade no atentado ao Riocentro e se ocorreu a reparação devida por parte do Poder Judiciário, na aplicação dos mecanismos da justiça transicional.

Além disso, é fundamental investigar o contexto em que se insere o chamado “caso Riocentro”, identificar os sujeitos envolvidos e os crimes praticados, bem como se tais delitos podem ser classificados como crimes contra a humanidade e examinar a natureza das normas de direito internacional relacionadas ao tema e a sua aplicação no Brasil.

É forçoso, ainda, identificar o papel da Justiça de Transição, seus mecanismos e a forma como vêm sendo aplicados no Estado brasileiro, assim como a sua relação com o caso Riocentro e a situação em que se encontra o processo criminal relacionado ao atentado.

Para entender os pontos mencionados, foram coletados dados a partir de livros, teses, dissertações, legislação, boletins informativos, artigos científicos e jurisprudência. Desse modo, o início desta pesquisa teve como base o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz no Recurso Especial nº 1.798.903/RJ, no qual foram analisados os fatos e as circunstâncias em que ocorreu o atentado no Riocentro em 1981, os crimes praticados, a sua classificação como crimes contra a humanidade e a sua consequente imprescritibilidade.

Com base nas informações analisadas, optou-se por dividir o presente trabalho em três partes.

Inicialmente, analisa-se o contexto em que se insere o caso, durante a Ditadura Militar, a forma como se deram o seu planejamento, execução e consequências, bem como as medidas tomadas pelos militares para encobrir os verdadeiros responsáveis pelos atos. Tais informações foram coletadas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro em 2014 e nas obras do jornalista Elio Gaspari, “A ditadura acabada”, e do coronel Dickson Melges Grael, “Aventura, Corrupção e Terrorismo – à sombra da impunidade”.

Conhecidos os fatos e os crimes praticados, passa-se ao estudo dos crimes contra a humanidade, sua imprescritibilidade e sua natureza de *jus cogens*. Em seguida, explica-se por

que motivo os delitos praticados no contexto do ataque ao Riocentro em 1981 podem ser considerados crimes de lesa-humanidade.

Por fim, explora-se a ideia de Justiça de Transição e os mecanismos por ela adotados com o objetivo de encerrar um legado de violações aos Direitos Humanos e conseguir alcançar verdade, justiça, reconciliação nacional, reformas institucionais e reparação para as vítimas. Logo após, são identificadas as principais ações relacionadas à justiça transicional adotadas no Brasil e, especificamente, de que forma se aplicou (ou não) o mecanismo de justiça no caso Riocentro.

Para os tópicos relacionados aos crimes contra a humanidade e à Justiça de Transição, foram objeto de análise, principalmente, a tese de Emílio Peluso Neder Meyer, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o livro-relatório elaborado pelo Ministério da Justiça, intitulado “Revista Anistia Política e Justiça de Transição”.

Portanto, verifica-se como é essencial entender o que ocorreu no chamado “caso Riocentro”, conhecer os crimes praticados, analisar se, no contexto em que se inserem, podem ser considerados crimes contra a humanidade (o que levaria, inclusive, à sua imprescritibilidade) e verificar qual o papel e de que forma a Justiça de Transição se relaciona com o caso, para que o Brasil não volte a cometer os erros do seu passado repressivo.

2. O CASO RIOCENTRO

A história brasileira é marcada por diversos momentos de instabilidade política e social que, em maior ou menor intensidade, influenciam na situação contemporânea do país.

Em um passado recente, mais especificamente entre os anos de 1964 e 1985, o Brasil passou por um longo e violento período de ditadura militar, iniciado a partir de um golpe de Estado que se baseava em uma doutrina de segurança nacional e visava combater e eliminar o “perigo comunista” (SANTIAGO; CERQUEIRA; PONTES, 2016). Os militares, alinhados com os Estados Unidos, acreditavam que o desejo por uma guerra revolucionária, com o objetivo de instituir o comunismo no país, estava presente na sociedade brasileira.

No início dos anos 1960, foi observada uma intensificação das lutas populares que exigiam reformas do governo, conforme apontam os historiadores Santiago, Cerqueira e Pontes (2016). No campo e nas cidades, os trabalhadores passaram a reivindicar direitos, além de reforma agrária e urbana, enquanto os estudantes demandavam mudanças sociais. Já em 1963, o presidente João Goulart, popularmente conhecido com o Jango, estava no poder. Havia uma grande oposição ao seu governo e uma crise institucional se instalou, circunstâncias que forneceram condições para que o golpe militar ocorresse.

Assim, em 31 de março de 1964, em um quartel na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, o golpe teve início, liderado por Humberto de Alencar Castelo Branco e apoiado pelo governo dos Estados Unidos. Menos de dois dias depois, a maior parte dos militares e os governadores dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara aderiram à conspiração.

João Goulart decidiu, então, deixar Brasília e foi até o Rio Grande do Sul, onde esperou por apoio. Com isso, a presidência foi declarada vaga e o cargo foi assumido temporariamente pelo presidente da Câmara. Jango, sem opções, decidiu se exilar no Uruguai e, em abril de 1964, os militares assumiram o poder, sustentando que seria uma situação transitória e necessária para “purificar” a democracia do país, nas palavras de Santiago, Cerqueira e Pontes (2016).

Os historiadores mencionados (2016) apontaram que a verdadeira motivação dos militares e dos setores conservadores da sociedade, com o golpe, era impedir o fortalecimento da democracia participativa no Brasil. Prova disso é que as primeiras medidas adotadas pelo governo militar visavam desmontar instrumentos de participação popular.

O primeiro presidente escolhido pelas Forças Armadas foi, justamente, Castelo Branco, que liderou o golpe de 31 de março. O seu governo foi marcado por uma “limpeza

política”, com ações repressivas contra aqueles que, de acordo com os militares, poderiam desenvolver atividades subversivas ou conturbar a ordem interna, a exemplo de líderes de movimentos populares e estudantis, parlamentares de oposição, jornalistas e professores universitários (SANTIAGO, CERQUEIRA, PONTES, 2016).

O Congresso Nacional foi fechado em outubro de 1966 e reaberto apenas no ano seguinte, a partir de convocação do Ato Institucional nº 4 (AI-4), com o fim de aprovar uma nova Constituição Federal, que deu formato ao regime e concentrou poderes no Executivo.

A partir de março de 1967, o general da “linha dura” Artur da Costa e Silva assumiu a Presidência e, durante o seu governo, foi instituído o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que vigorou de 1968 a 1979 e atribuiu ao Presidente diversos poderes, como os de fechar o Congresso Nacional, intervir nos Estados e Municípios, suspender direitos políticos e cassar mandatos eletivos. Santiago, Cerqueira e Pontes (2016) apontam que, nessas circunstâncias, se iniciou uma nova época de repressão – mandatos foram cassados, opositores foram presos, funcionários públicos foram demitidos, a tortura passou a fazer parte da estrutura do Estado e aceita pelo governo e a censura vigorava de forma rígida.

Pouco tempo depois da entrada em vigor do AI-5, o presidente Costa e Silva sofreu um derrame, que o incapacitou para exercer suas funções. Como o seu vice era um civil, uma junta militar assumiu o poder temporariamente, época em que foi elaborada a Emenda Constitucional nº 01/1969, que praticamente instituiu uma nova Constituição e incorporou todo o aparato repressivo do AI-5.

O próximo presidente escolhido foi, então, Emílio Garrastazu Médici, que permaneceu no cargo entre outubro de 1969 e março de 1974 e deu início ao período considerado como o mais duro da Ditadura, conhecido como os “anos de chumbo”. Apesar disso, entre 1968 e 1974 a economia do Brasil cresceu cerca de 10% ao ano, vivendo o grande “milagre econômico”. A dívida externa, porém, teve um aumento vertiginoso e, a partir de 1973, com a crise do petróleo, a situação começou a se reverter. Santiago, Cerqueira e Pontes (2016) explicam que o fluxo de capital estrangeiro diminuiu e as taxas de juros aumentaram, fazendo com que o país mergulhasse em uma crise profunda, que afetou os assalariados e a classe média, que até então apoiavam o regime militar.

Aos poucos, o governo passou a perder apoio e ficou cada vez mais difícil manter a população privada de liberdade. Isso se refletiu nas eleições de 1974 e 1978, quando os militares sofreram grandes derrotas eleitorais.

Em 1974, o presidente era Ernesto Geisel e a situação era a seguinte: os movimentos contrários à ditadura haviam sido desmantelados, os seus integrantes estavam

presos, mortos ou exilados, havia uma crise internacional e o milagre econômico chegara ao fim (SANTIAGO, CERQUEIRA, PONTES, 2016). Nesse cenário, teve início o longo processo de desmonte do regime repressivo, ou seja, a intensidade da repressão começou a diminuir.

João Figueiredo, militar moderado como o seu antecessor e o último presidente do período ditatorial, assumiu a presidência em 1979, quando o país passava por uma profunda crise econômica, a entrada de capitais estrangeiros minguava, a dívida externa tornava-se incontrolável, a inflação disparava, o desemprego batia recordes, os movimentos sociais se multiplicavam e greves ocorriam nos mais diversos setores, segundo apontam Santiago, Cerqueira e Pontes (2016).

Ainda em 1979, enquanto a censura perdia força, o Congresso Nacional aprovou a Lei de Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979), que concedeu anistia aos presos, exilados políticos e até mesmo aos agentes de Estado que praticaram atos desumanos, assim como revogou o AI-5.

Os governos de Geisel e de Figueiredo estavam oficialmente comprometidos com o processo de reabertura política. Exemplo disso é que, no final dos anos 1970, o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), órgãos até então responsáveis pela repressão aos grupos opositores do regime, começaram a ser desaparelhados. Consequentemente, muitos militares que integravam os órgãos de inteligência estavam insatisfeitos com a perda de poder (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014).

Além disso, considerando também o enfraquecimento dos grupos armados contrários à Ditadura, não havia um “perigo real” a ser combatido pelos órgãos de inteligência.

Como consequência disso, os grupos radicais dos militares, que se qualificavam como integrantes da “linha dura” e estavam ligados a órgãos como o DOI-CODI e o SNI, se uniram a grupos paramilitares armados e agiram com o fim de fabricar ameaças, o que justificaria a volta da repressão violenta, conforme aponta o Ministério Público Federal (BRASIL, 2014). Para tanto, organizaram uma série de ataques a bomba em diversas partes do país entre os anos de 1979 e 1981, que se caracterizam como atos de terrorismo de Estado.

O ápice de todos esses ataques se deu em 30 de abril de 1981, no centro de convenções Riocentro (Centro Internacional Riotur S.A.), no bairro de Jacararepaguá, cidade do Rio de Janeiro/RJ, durante a realização de um festival de música popular brasileira em

comemoração ao Dia do Trabalho (1º de maio), que contava com um público de cerca de 20 mil pessoas.

O festival de música popular brasileira era anualmente promovido, em comemoração ao Dia do Trabalho, pelo Centro Brasil Democrático (Cebrade), organização cultural ligada ao Partido Comunista Brasileiro (PCB). Levando isso em conta, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014) apontou que o objetivo dos policiais e militares envolvidos no atentado era atribuí-lo à esquerda armada e criar uma situação que justificasse a paralização do processo de abertura política e de redemocratização do Brasil.

Apesar de alguns pesquisadores e historiadores, incluindo o jornalista Elio Gaspari, considerarem implausível a versão dos fatos sustentada pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), esta é oficialmente reconhecida pelo Estado e defendida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 2014, que originou a discussão jurídica acerca dos crimes praticados no atentado ocorrido no Riocentro, sua classificação como crimes contra a humanidade e a possibilidade de serem processados (ou não) os denunciados.

Acrescente-se que a CNV foi criada pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com o propósito de analisar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, para permitir a efetivação da Justiça de Transição, nas perspectivas de memória, verdade, reparação e reconciliação nacional.

No que diz respeito, especificamente, ao caso Riocentro, a Comissão Nacional da Verdade investigou as circunstâncias em que os fatos ocorreram e buscou identificar os responsáveis, apresentando relatório conclusivo.

Desse modo, os fatos que envolveram o atentado ocorrido no centro de convenções Riocentro serão expostos no subtópico seguinte, a partir da versão tida como oficial e narrada no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, bem como dos fatos expostos na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro em 2014 e nas obras do jornalista Elio Gaspari, “A ditadura acabada”, e do coronel Dickson Melges Graef, “Aventura, Corrupção e Terrorismo – à sombra da impunidade”.

2.1 O ATENTADO

A seguir, serão expostos os fatos que antecederam o atentado ao centro de Convenções Riocentro, de que forma o ataque foi planejado e executado, os atos praticados

pelos militares para acobertar os verdadeiros responsáveis, seus desdobramentos e o que as investigações oficiais concluíram sobre o caso.

2.1.1 Fatos Antecedentes

Entre 1979 e 30 de abril de 1981, foram praticados cerca de 40 (quarenta) atentados a bomba em todo o país, tendo como alvo principal lideranças de oposição à Ditadura (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, são listados os seguintes atentados ocorridos em 1979, que seriam de autoria do “Grupo Secreto”, organização criminosa formada pelos militares:

Explosão na varanda da Escola Pedro Lessa (26/9/79); Explosão de bomba no carro do jornalista Hélio Fernandes (outubro/79); Explosão na Igreja de Santo Antônio de Jacutinga, em Nova Iguaçu (20/12/79) (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014, pág. 10).

O coronel Dickson Melges Graef, em sua obra “Aventura, Corrupção e Terrorismo – à sombra da impunidade” (1986), atribui aos militares, ainda, diversos ataques ocorridos em locais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), as sedes dos jornais O Estado de São Paulo, Hora do Povo, Em Tempo e O Pasquim, além de dezenas de bancas de jornais que vendiam publicações contrárias ao Regime. Mais atos com o uso de explosivos também foram praticados em órgãos públicos, aeroportos, escolas, universidades, supermercados e outros lugares públicos.

Destaque-se, inclusive, que a edição de 1980 do festival do Dia do Trabalho no Riocentro também foi alvo de ataque, quando uma bomba explodiu em um ponto de venda de ingressos, em Madureira, cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Havia sido elaborada, ainda, uma proposta de ataque contra o show de 1980, que consistia em acabar com o evento por falta de energia, explodindo a casa de força do Riocentro, e espalhar pregos no estacionamento (GASPARI, 2016). O plano foi apresentado pelo capitão Edson Sá Rocha (codinome “doutor Silvio”) ao major Romeu Antônio Ferreira (codinome “doutor Fábio”), chefe da seção de operações do DOI do I Exército.

De acordo com o Relatório da CNV (BRASIL, 2014), em depoimento prestado no Inquérito Policial Militar de 1999, o major Romeu confirmou a existência do plano e afirmou que proibiu a ação, por entendê-la intempestiva.

Em sua denúncia, o Ministério Público Federal (BRASIL, 2014) destacou que Romeu Antônio Ferreira deixou o DOI em janeiro de 1981, foi substituído pelo major Edson Marques Lovato da Rocha (codinome “doutor Wilson”) e o atentado ocorreu poucos meses depois.

Acrescente-se que, na obra “A ditadura acabada” (2016), o jornalista Elio Gaspari aponta que o então presidente, general João Figueiredo, o chefe do Serviço Nacional de Informações, general Octavio Aguiar de Medeiros, o chefe da Casa Civil, general Golbery do Couto e Silva, e o ministro do Exército, general Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, tinham conhecimento da existência de um grupo contrário à abertura política em quartéis de todo o país, que planejava e executava atos terroristas.

Nas palavras do jornalista:

Houve uma diferença entre o uso da tortura como política de Estado e o envolvimento de oficiais em atentados terroristas. A primeira saiu da hierarquia. Torturadores foram elogiados e condecorados. A violência chegou a ser defendida por Médici e Geisel. No caso dos oficiais envolvidos em atos terroristas não houve esse estímulo, mas complacência, cumplicidade mesmo. (GASPARI, 2016, pág. 185).

Com isso, observa-se que, apesar de o plano oficial do governo Figueiredo visar a redemocratização, foi condescendente para com os militares envolvidos nas ações. Ainda que uma série de ataques com o uso de artefatos explosivos tenha sido realizada, as autoridades permaneceram inertes e não houve investigações.

Elio Gaspari (2016) destaca, inclusive, que a oposição ao regime já não defendia a luta armada no ano de 1980 e, como consequência, a direita precisou criar um adversário, a fim de alimentar temores políticos e justificar a radicalidade do seu aparato repressor.

Assim, o ataque ao Riocentro, claro ato de terrorismo de Estado, foi planejado com o fim de atribuir sua autoria à esquerda armada, o que possibilitaria a interrupção do processo de redemocratização do país e justificaria o recrudescimento das medidas repressivas adotadas pelo Estado.

Apresentados os fatos gerais que precederam ao atentado ao Riocentro ocorrido em 1981, necessário expor os seus antecedentes específicos.

O Relatório da CNV (BRASIL, 2014) aponta que, aproximadamente um mês antes do show, o chefe de segurança do Riocentro, coronel Dickson Melges Grael, foi demitido, sem justificativa, sendo substituído pelo tenente Cezar Wachulec, que se responsabilizou por montar a segurança do evento. No dia 30 de abril, porém, a coordenadora-

geral do show, Maria Ângela Lopes Capobianco, determinou que o tenente ficasse encarregado apenas das bilheteria do Riocentro e passou a coordenação da segurança para outro funcionário, um mecânico.

Além da segurança do próprio Riocentro, o centro de convenções solicitava, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar, de forma habitual, policiamento interno e externo para os eventos realizados no local. Dessa forma, após solicitação do presidente do Riocentro, o 18º Batalhão distribuiu, em 24 de abril de 1981, Ordem de Serviço regulando o policiamento do festival, que contava com 43 homens a pé, Força de Choque, policiamento a cavalo, guarnição e rádio patrulha (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Entretanto, dois dias antes do evento, o coronel Nilton de Albuquerque Cerqueira, comandante-geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro, exonerou o coronel Sebastião Hélio Faria de Paula do cargo de Comandante do 18º Batalhão, e o substituiu pelo tenente-coronel Ilie Marlen Lobo Pereira Nunes. A passagem do comando ocorreu em 30 de abril daquele ano, às 15 horas. Conforme aponta o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), a posse, que também ocorreu na véspera de um feriado, contraria a prática usual da Polícia Militar, uma vez que os atos solenes normalmente são realizados no período da manhã, quando a bandeira é hasteada.

Destaque-se que, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, o delegado Claudio Antônio Guerra afirmou que Nilton de Albuquerque Cerqueira estava presente em todas as reuniões de planejamento dos ataques.

Também no dia 30 de abril de 1981, data do show, o coronel Nilton de Albuquerque Cerqueira, viajou a Brasília, onde se reuniu com militares do alto escalão das Forças Armadas e de onde ordenou que não fosse fornecido policiamento para o evento no Riocentro (BRASIL, CNV, 2014). Posteriormente, o coronel orientou que 60 policiais permanecessem de prontidão nos quartéis, caso alguma emergência ocorresse.

Ao ser inquirido pelo Ministério Público Federal, Nilton de Albuquerque Cerqueira afirmou que a ausência de policiamento se justificou por se tratar de um evento privado, com fins lucrativos.

O MPF, em sua denúncia (BRASIL, 2014), aponta, porém, que tal justificativa não é plausível pelos seguintes motivos: habitualmente, a Polícia Militar do Rio de Janeiro policiava (e ainda policia) grandes eventos, por conta da grande aglomeração de pessoas; o show do Dia do Trabalho sempre era policiado pela PMERJ, tanto que o foi no ano anterior; doze dias antes do atentado, também no Riocentro, ocorreu o “Baile da Aleluia”, que contou com o policiamento da PMERJ, apesar de ser um evento com fins lucrativos. Além disso, os

procuradores da República destacaram que, se esta realmente fosse a linha de atuação da Polícia Militar, nem mesmo jogos de futebol realizados no Maracanã poderiam ser policiados, por ter fins lucrativos.

Acrescente-se que, segundo o MPF (BRASIL, 2014), não havia nenhum outro evento de grande porte naquela noite que exigisse policiamento e não foi atribuída nenhuma outra função aos policiais naquela noite, eles apenas permaneceram aquartelados, de prontidão.

Desse modo, os procuradores da República (BRASIL, 2014) apontam que a finalidade da nomeação do tenente-coronel Ile Marlen Lobo Pereira Nunes para o 18º Batalhão, naquele momento e naquelas circunstâncias, era impedir que o novo comandante tomasse conhecimento da suspensão do policiamento de um festival com aquelas proporções a tempo de designar policiais para a patrulha, evitando que houvesse interferências na execução do atentado. Assim, com a ausência de policiamento, os organizadores do evento teriam apenas o suporte da segurança do próprio Riocentro, coordenada, naquele momento, por um mecânico.

Além disso, o coronel Dickson Melges Graef (1986), ex-chefe de segurança do Riocentro, afirma que, em violação às normas de segurança, 28 dos 30 portões de saída do pavilhão onde os shows aconteciam haviam sido fechados, por ordem da diretora do centro de convenções, Maria Ângela Lopes Capobianco, o que dificultaria a saída dos espectadores no momento das explosões e alimentaria o pânico.

A Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014) aponta, ainda, que existem indícios de que a diretora do Riocentro seria cúmplice do atentado, por ter afastado o tenente Cezar Wachulec das suas funções de chefe de segurança e ordenado o fechamento dos portões. Acrescenta que seu nome foi mencionado de forma suspeita em documentos encontrados na residência do ex-comandante do DOI-CODI Júlio Miguel Molinas Dias, conforme será explicado adiante.

Outro fato que merece destaque é que horas antes do evento aproximadamente 15 homens foram ao restaurante Cabana da Serra, localizado na Estrada Grajaú-Jacarepaguá, que liga a Zona Norte à Zona Oeste do Rio de Janeiro, ou seja, no caminho até o centro de convenções do Riocentro. Tais homens portavam armas e examinavam um mapa sobre uma das mesas, em um comportamento suspeito, o que levou os funcionários do restaurante a telefonar para a polícia (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, 2014). Uma patrulha se dirigiu, então, ao local, anotou as placas dos veículos ocupados pelos homens (modelos Puma,

Opala, Chevette, Brasília, Fusca, Passat e Fiat 147) e pediu reforço, que chegou apenas quando o grupo já havia deixado o local.

Destaca-se, ainda, que o Ministério Público Federal (BRASIL, 2014) apontou que o chefe da Agência Central do SNI em Brasília, general Newton Araújo de Oliveira e Cruz, confessou que tomou conhecimento do atentado antes de sua ocorrência e que optou por nada fazer a respeito. O general soube que agentes do DOI-CODI e do SNI estavam reunidos e iriam lançar bombas no Riocentro e que o coronel Freddie Perdigão Pereira organizou e dirigiu o atentado, tendo participação, inclusive, na execução dos crimes.

O MPF (BRASIL, 2014) apontou que, apesar de seu dever funcional de agir, Newton Cruz não alertou nenhum órgão ou autoridade para que providências fossem adotadas, motivo pelo qual foi considerado responsável pelos atos.

2.1.2 Execução

De acordo com o Ministério Público Federal (BRASIL, 2014), o “Grupo Secreto”, que executou o atentado, era integrado por militares e civis, policiais ou não, todos radicais de extrema direita, e formado por um núcleo de planejamento e um núcleo operacional.

Entre os membros do núcleo de planejamento, cita-se o capitão Edson Sá Rocha e o coronel Nilton de Albuquerque Cerqueira, além de outros indivíduos já falecidos ou não identificados pelo MPF. Dos membros do núcleo operacional, são conhecidos o coronel Freddie Perdigão Pereira, o capitão Wilson Luís Chaves Machado, o sargento Guilherme Pereira do Rosário, o coronel Alberto Carlos Costa Fortunato, o coronel Luiz Helvecio da Silveira Leite, o delegado Cláudio Antônio Guerra e o marceneiro Hilário José Corrales.

O núcleo de planejamento, de acordo com o MPF, era formado por militares do SNI e do DOI-CODI do Rio de Janeiro e tinha a função de reunir agentes operacionais, ainda que fora da cadeia de comando militar, que apresentassem habilidades técnicas, obediência irrestrita à hierarquia do grupo e alinhamento ideológico conservador e radical da “linha dura”. Além disso, promovia o treinamento dos agentes operacionais para aprender a manusear e utilizar explosivos, planejava as ações, providenciava os instrumentos para a execução dos ataques e cuidava do acobertamento das atividades.

Para a execução do atentado ao Riocentro, o MPF (BRASIL, 2014) aponta que participaram pelo menos quatro equipes operacionais, cada uma delas com funções bem delimitadas.

A primeira era composta pelo capitão Wilson Luís Chaves Machado (codinome “doutor Marcos”) e o sargento Guilherme Pereira do Rosário (codinome “agente Wagner”), que transportavam três artefatos explosivos e uma granada de mão no veículo Puma GTE, placa OT-0279, de propriedade do capitão.

Em depoimentos prestados ao Ministério Público Federal, Claudio Antônio Guerra e Newton Araújo de Oliveira e Cruz esclareceram que as bombas em questão deveriam ser posicionadas sob o palco onde os artistas se apresentavam.

A segunda equipe era chefiada pelo coronel Freddie Perdigão Pereira (codinome “doutor Flavio”) e integrada por este, Hilário José Corrales e outros dois militares do DOI-CODI não identificados. O seu objetivo era detonar uma bomba na casa de força do Riocentro e interromper o fornecimento de energia do complexo.

Por fim, a terceira e a quarta equipes eram responsáveis por encobrir a autoria do atentado e atribuir a culpa a movimentos de esquerda armada, visando, como apontado anteriormente, impedir a abertura política e justificar o recrudescimento das medidas de repressão adotadas pela ditadura.

Destaque-se que a terceira equipe, da qual participou o delegado Claudio Antônio Guerra, tinha o papel de efetuar a prisão de indivíduos a quem seria falsamente atribuída a autoria do atentado. Ou seja, pessoas inocentes seriam presas para que a farsa parecesse real. Além de tudo, o grupo estava armado e serviria como apoio material para as demais equipes, caso fosse necessário (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014).

O delegado Claudio Antônio Guerra confessou, ainda, em depoimento prestado ao MPF, que a missão da sua equipe foi atribuída pessoalmente pelo coronel Freddie Perdigão Pereira e que todos os participantes aderiram voluntariamente ao plano e tinham conhecimento das bombas e do ataque planejado.

Coube à quarta e última equipe promover a pichação de placas de trânsito e muros nas redondezas do Riocentro, além de fabricar um documento, assinado pelo desconhecido “Comando Delta”, e encaminhá-lo aos jornais assumindo a autoria do atentado no dia seguinte.

Segundo apurado pela Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), no dia do atentado, o policial civil Mário Viana (codinome “Mineiro”) procurou recrutar pessoas para pichar placas de trânsito nos arredores do Riocentro com a sigla da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), atribuindo a este grupo de guerrilha armada a autoria dos atos. Quanto a esse ponto, importante ressaltar que a organização de extrema-esquerda em questão foi desarticulada em 1974 e grande parte de seus membros foi morta ou desapareceu.

Agora, após entender de que forma o ato terrorista foi planejado, passamos a explicar como ocorreu a sua execução.

Segundo o Relatório da CNV (BRASIL, 2014), a primeira bomba explodiu por volta das 21:20, no estacionamento do centro de convenções, no automóvel modelo Puma GTE, placa OT-0279, ocupado pelo capitão Wilson Luís Chaves Machado, gravemente ferido pela explosão, e o sargento Guilherme Pereira do Rosário, morto no local. Ambos eram militares do Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército.

Quando o Puma deixou, em marcha-a-ré, a vaga onde estava estacionado, o artefato mencionado explodiu acidentalmente no colo do sargento Rosário, cujo corpo absorveu a maior parte dos seus efeitos destrutivos e serviu como escudo para o capitão Machado. A explosão da bomba ocorreu antes da hora planejada e, conforme apurado pela Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), a intenção era posicioná-la no pavilhão onde o show acontecia, sob o palco principal.

Na inicial acusatória oferecida pelo MPF (BRASIL, 2014), é destacado o depoimento oferecido por Mauro Cesar Pimentel, espectador do evento, que declarou ter estacionado seu veículo bem próximo ao Puma GTE. Ao sair do automóvel, observou o exterior e interior do carro onde estavam os militares e viu o carona, sargento Rosário, segurando um objeto nas mãos, do tamanho de uma cafeteira pequena, e mexendo na sua parte inferior. O capitão Machado, ao perceber que Mauro Pimentel estava observando, mandou que saísse de perto do carro.

Momentos depois, Mauro Cesar Pimentel voltou ao seu veículo para pegar a carteira que havia esquecido e passou mais uma vez ao lado do Puma GTE, observando-o. Naquele momento, notou, atrás do banco do carona, dois objetos idênticos àquele que o sargento Rosário segurava e foi, novamente, rispidamente afastado pelo motorista. A testemunha continuou andando e, segundos depois, quando estava a poucos metros de distância do veículo, a bomba explodiu.

Após a explosão, Mauro Pimentel foi até o automóvel e tentou socorrer o capitão Wilson Machado, retirando-o do veículo e colocando-o sentado no chão, entre dois carros (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014). Além disso, pegou a sua carteira funcional e viu que era militar. Ao perceber que o sargento Rosário ainda estava vivo, tentando pedir socorro, Mauro saiu para buscar ajuda e, quando retornou, o capitão já não estava no local. Assustado, deixou a carteira de Wilson Machado em cima do capô do Puma GTE e entrou no show, observando novamente, antes de deixar o local, os dois objetos que estavam no banco traseiro.

Conforme apontado pela CNV (BRASIL, 2014), o capitão Wilson Machado havia conseguido deixar o local, com o abdômen aberto e suas vísceras pendendo para fora, e buscou ajuda, sendo socorrido por Andrea Neves da Cunha, neta de Tancredo Neves, e Sergio Valandro Valle.

Segundo Elio Gaspari (2016), Wilson Machado estava lúcido e, ao chegar ao hospital, solicitou que um bombeiro fizesse uma ligação para o número 208-7742. A chamada foi atendida por um homem que se identificou como “Aloísio Reis”, codinome usado pelo tenente-coronel Freddie Perdigão Pereira, lotado na agência do SNI no Rio de Janeiro e chefe da segunda equipe do núcleo operacional.

Consta, ainda, no Relatório da CNV (BRASIL, 2014), que um dos médicos que integrou a equipe que operou Wilson Machado afirmou que o capitão disse, sob o efeito da anestesia, que “deu tudo errado”.

Cerca de 10 a 30 minutos depois da primeira explosão, a segunda equipe atirou uma bomba por cima do muro da subestação responsável por fornecer energia elétrica ao complexo do Riocentro e a explosão ocorreu em seu pátio.

A intenção do segundo grupo, conforme apontado, era interromper o fornecimento de energia, paralisar o show e causar pânico e tumulto. O local onde a explosão ocorreu, porém, não foi capaz de interrompê-lo, levando apenas à formação de uma cratera de um metro de diâmetro e trinta centímetros de profundidade, e as apresentações prosseguiram normalmente.

Elio Gaspari (2016) e o Ministério Público Federal (BRASIL, 2014) explicam que ocorreu um erro no planejamento da operação, porque no Riocentro havia geradores independentes e a explosão na casa de força poderia causar, no máximo, o corte das luzes dos banheiros do complexo.

No que diz respeito aos explosivos utilizados no atentado, o estudo criminalístico produzido nos autos do Inquérito Policial Militar de 1999 concluiu que, apesar de serem artesanais, eram de fabricação sofisticada, contando com temporizadores para a detonação (bomba-relógio) e nitroglicerina gelatinosa, e não se equiparavam ao tipo de bombas produzidas por grupos armados de esquerda.

Quanto à nitroglicerina gelatinosa utilizada, consta no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014) que o material estava à disposição de grupos militares extremistas, que o obtinha através de agentes do Centro de Informações do Exército (CIE).

2.1.3 Fatos Subsequentes

Na obra “A ditadura acabada” (GASPARI, 2016), consta que o presidente Figueiredo tomou conhecimento dos fatos na manhã seguinte, em 1º de maio, e, conversando com Heitor Ferreira, teria afirmado “até que enfim os comunistas fizeram alguma bobagem”. E, meia hora depois, informaram ao presidente que havia indícios de que a ação teria sido praticada por militares.

Logo após os fatos, foi instaurado o Inquérito Policial Militar de 1981 e o primeiro encarregado foi o coronel Luiz Antônio do Prado Ribeiro, que realizou diligências com o fim de apurar o que realmente ocorreu naquela noite. Entretanto, 15 dias depois, após sofrer pressões, foi substituído pelo coronel Job Lorena de Sant’Anna. A Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014) destaca, inclusive, que o coronel Prado Ribeiro confirmou, em depoimento prestado no IPM de 1999, as pressões sofridas e afirmou que lhe foram dirigidas insinuações de que deveria encaminhar as investigações de forma a concluir por uma autoria não definida.

O Relatório da CNV (BRASIL, 2014) ressalta, ainda, que, considerando os critérios de promoção e condecoração das Forças Armadas, diferentemente de Job Lorena de Sant’Anna, o coronel Prado Ribeiro não chegou ao posto de general, apesar de possuir qualificações para tanto.

A versão considerada oficial, no momento da conclusão do IPM de 1981, apontou que o capitão Wilson Luís Chaves Machado e o sargento Guilherme Pereira do Rosário teriam sido vítimas da explosão da bomba, colocada no automóvel sem que tivessem conhecimento.

Apesar disso, conforme relata a CNV (BRASIL, 2014), a confirmação da existência de outros explosivos no veículo reforça a improbabilidade de tal versão. De acordo com testemunhas ouvidas nos Inquéritos Policiais Militares de 1981 e 1999, havia outras duas bombas, uma pistola e uma granada de mão no veículo.

Ao depor no IPM de 1999, o tenente Cezar Wachulec, chefe de segurança do Riocentro, e Nilton Nepomuceno, diretor-técnico do Riocentro, afirmaram ter sido testemunhas oculares do momento em que um homem retirou do Puma GTE dois cilindros, que se assemelhavam a latas de cerveja. O segurança José Geraldo de Jesus, por sua vez, afirmou que viu outras duas bombas serem retiradas do palco do show naquela noite.

Ademais, para confirmar a farsa da versão sustentada na conclusão do IPM de 1981, o Ministério Público Federal (BRASIL, 2014) apontou que, ao ser interrogado, o capitão Divany Carvalho Barros (codinome “doutor Áureo”) confessou que subtraiu do

interior do Puma GTE uma pistola, uma granada de mão e a agenda telefônica do sargento Guilherme Pereira do Rosário, a mando do tenente-coronel Júlio Miguel Molinas Dias, com o fim de ocultar a verdade sobre o atentado. Em seguida, a pistola e a granada foram entregues ao tenente-coronel e a agenda de telefones esteve escondida consigo até 1999, quando a entregou ao encarregado do segundo Inquérito Policial Militar.

Além disso, o Relatório da CNV (BRASIL, 2014) aponta que o detetive Humberto Guimarães, que chegou ao local pouco tempo depois da explosão, a serviço do Departamento de Polícia Política e Social (DPPS), informou aos jornalistas presentes que outras duas bombas haviam sido encontradas no veículo e desativadas, o que foi confirmado pelo delegado Petrônio Romano Henrique, da 16ª Delegacia de Polícia.

Entretanto, na manhã seguinte aos fatos, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, general Waldir Muniz, sustentou a versão de que os militares haviam sido vítimas de atentado. Segundo o general, enquanto o automóvel deixava a vaga em marcha-a-ré, o sargento Rosário percebeu a existência da bomba, comunicou o capitão Machado e colocou uma mão sobre o artefato, que logo explodiu.

Segundo a Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), a entrevista do general fez, então, com que o delegado Petrônio Romano Henrique mudasse sua versão dos fatos e que o detetive Humberto Guimarães não mais fosse encontrado pelos jornalistas para se pronunciar.

A versão tida como oficial apontou, também, que a bomba havia sido posicionada entre a porta do Puma GTE e o banco do passageiro no momento em que o capitão Machado e o sargento Rosário deixaram o veículo para urinar e esticar as pernas, respectivamente, tendo a explosão ocorrido na lateral do banco, não no colo do sargento.

A impossibilidade de tal versão é apontada pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2014), que esclarece que uma bomba com as dimensões e características daquela utilizada não caberia no espaço entre o banco e a porta do Puma GTE. É destacado, inclusive, o depoimento prestado pelo coronel Orozimbo Costa Filho, que participou das perícias realizadas para instruir o IPM de 1981 e afirmou que o resultado daquele inquérito foi incoerente com o trabalho técnico que realizou, porque o artefato, pelo seu tamanho, não caberia entre o banco e a porta do carro, nem mesmo no porta-luvas.

Ademais, a perícia concluiu que a genitália do sargento Rosário havia sido parcialmente dilacerada e arrancada do corpo e que as suas mãos foram amputadas na altura do pulso em decorrência da explosão, o que não teria ocorrido se o artefato explosivo estivesse ao lado do banco (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014).

O MPF (BRASIL, 2014) destacou, também, que o general Newton Araújo de Oliveira e Cruz tomou conhecimento de que novos atentados a bomba seriam praticados após o ocorrido no Riocentro e solicitou que a Agência do SNI no Rio de Janeiro intermediasse um encontro com os agentes do “Grupo Secreto”. Então, entre o final do mês de maio e o começo de junho de 1981, o general encontrou, em um hotel na capital carioca, dois membros do DOI-CODI que pertenciam ao núcleo operacional do grupo responsável pelos atentados a bomba, a fim de ordenar que parassem de executá-los.

Com isso, tem-se que o general Newton Cruz conhecia os membros do núcleo operacional e tinha posição hierárquica de comando sobre eles. Além disso, a Agência do SNI no Rio de Janeiro sabia quem eram os autores do atentado e tinha conhecimento de quem eram os membros do “Grupo Secreto”. Assim, apesar de disporem de meios para tanto, o general e o SNI nada fizeram para responsabilizar os autores do atentado (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014).

O arquivamento do Inquérito Policial Militar ocorreu em 1981 e, a partir do fim da Ditadura Militar, houve tentativas de se reabrir as investigações do caso Riocentro.

Assim, em 1999 foi instaurado novo IPM, a partir da ação de membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que colheram depoimentos de testemunhas e pessoas envolvidas no atentado entre os 1996 e 1998 (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, 2014). Apesar dos esforços, o seu arquivamento ocorreu em maio de 2000, quando o Superior Tribunal Militar considerou que o caso se enquadrava na Lei de Anistia.

Avançando, já no ano de 2012, o governador do Rio Grande do Sul entregou à Comissão Nacional da Verdade documentos que estiveram sob a guarda do ex-comandante do DOI-CODI do I Exército, no Rio de Janeiro, coronel Júlio Miguel Molinas Dias. A documentação, que revela detalhes relevantes sobre o caso Riocentro, foi apreendida pela Polícia Civil após o assassinato do coronel, em novembro de 2012.

Entre os documentos, conforme aponta o Relatório da CNV (BRASIL, 2014), há um manuscrito e um datilografado intitulado “Antecedentes”, com o seguinte conteúdo:

Vamos apresentar alguns fatos que comprovam a intenção das esquerdas em atingir os Órgãos de Segurança, em especial os DOI, tanto no campo da agressão física como em ações psicológicas com um objetivo único, dismantelar o ‘Aparato Repressor’ ou distribui-lo (pág. 665).

No mesmo sentido, consta documento intitulado “Consequências”, com o teor a seguir transcrito:

Face aos atos e fatos apresentados, somados a uma orquestração pela imprensa, acusando os DOIs como responsáveis por tudo o que ocorre de ‘mau’ contra as esquerdas (hoje reconhecida, identificada e ocupando um lugar na sociedade brasileira), cada elemento do órgão passou a ser um alvo de justificação.

Face a esta orientação, somou-se as investigações e coberturas de eventos, a preocupação de localizar elementos suspeitos de praticarem atentados. Desta forma, em obediência à Ordem de Missão nº 115, de 30 Abr 81 (xerocópia anexo), deslocou-se para o Pavilhão do Riocentro uma equipe do DOI / I Ex a fim de cobrir um show que, segundo Villas Boas Correia, de notória iniciativa esquerdista (JB de 02 Mai 81, pag. 11).

Quanto ao atentado em si, qualquer conclusão cairá no campo da especulação correndo o risco de atentar contra a honra e a integridade de um oficial e um sargento que cumpriam missão com desvelo e dedicação característica peculiar aos componentes daquele Destacamento em proveito da segurança interna. Não podemos nunca esquecer que os elementos que compõem o DOI são oficiais e praças com a nossa mesma formação e não são terroristas ou marginais e merecem o nosso reconhecimento, respeito e apreço (pág. 665).

É relevante destacar tais trechos para que se demonstre, conforme apontado pela Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), a intenção dos militares de construir uma versão que justificasse a existência de artefatos explosivos no centro de convenções Riocentro naquela noite, atribuindo a responsabilidade aos grupos de esquerda armada, que faziam oposição ao aparato militar, e colocando o sargento Rosário e o capitão Machado na posição de vítimas.

Ademais, outros documentos apreendidos na casa de Júlio Miguel Molinas Dias revelaram as ações praticadas pelos militares para encobrir a autoria do atentado.

Já no ano de 2014, o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de Wilson Luís Chaves Machado, Cláudio Antônio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros, pelos crimes praticados no contexto do caso Riocentro. A inicial acusatória foi recebida pela Justiça Federal.

Entretanto, após a impetração de Habeas Corpus pelos acusados e a interposição de recursos, a questão chegou até o Supremo Tribunal Federal, que trancou a ação penal proposta em face dos responsáveis pelo atentado ocorrido no Riocentro, conforme será explicado em detalhes adiante.

3. OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PRATICADOS

O atentado a bomba planejado e executado por militares no centro de convenções Riocentro no ano de 1981, durante a Ditadura Militar, se insere em um contexto de ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira e foi praticado com o fim de impedir o processo de redemocratização do país.

Os atos, detalhadamente narrados no capítulo anterior, constituem crimes contra a humanidade, ou crimes de lesa-humanidade, o que representa a ideia de proibição de cometer e obrigação de punir atos de graves violações de direitos humanos praticados generalizada e sistematicamente contra uma população civil.

A positivação da noção de crimes contra a humanidade ocorreu, pela primeira vez, no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, que estabeleceu princípios que fundamentaram o julgamento de oficiais nazistas após o fim da Segunda Guerra Mundial. Apesar disso, as cortes internacionais entendem que essa noção, bem como a sua imprescritibilidade, possuem natureza de Princípio de Direito Internacional, de *jus cogens*, o que significa dizer que são normas imperativas de Direito Internacional, aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados e das quais não é permitida nenhuma derrogação.

Durante o Regime Militar brasileiro, foram praticados inúmeros atos de violação de Direitos Humanos e, em duas ocasiões, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a investigar e punir os responsáveis pelos crimes praticados naquele período, em respeito aos tratados de Direito Internacional dos quais o país é signatário e aos princípios de Direito Internacional, que devem ser respeitados por todos os Estados.

Desse modo, é necessário conhecer os crimes contra a humanidade e entender de que forma as normas internacionais que tratam do tema se aplicam no Brasil, a fim de entender por que motivo os atos praticados no Riocentro em 1981 são classificados de tal forma e devem ser punidos.

3.1 DEFINIÇÃO

A primeira noção de crime contra a humanidade, em um documento internacional, foi trazida no preâmbulo da Convenção de Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra de 1907, conforme aponta o Ministro Rogerio Schietti Cruz (BRASIL, 2019). A Convenção estabelece que os beligerantes e as populações estão protegidos pelos princípios que regem o Direito

Internacional, a exemplo dos costumes estabelecidos entre nações civilizadas, das leis humanitárias e das exigências de consciência pública.

Juan Méndez e Gilma Tatiana Rincón Covelli (2009), ao analisarem os aspectos normativo e jurisprudencial relacionados à natureza dos crimes de lesa-humanidade, apontam que, posteriormente, a positivação dos elementos caracterizadores dos crimes em questão ocorreu no Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Nuremberg de 1945, que classificou como crimes de lesa-humanidade os atos de homicídio, extermínio, escravidão, deportação, tortura, estupro, perseguições por razões políticas, raciais e religiosas e outros atos desumanos. Assim, a primeira definição geral do termo foi trazida nos Princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto de Nuremberg e pelas sentenças do Tribunal.

O conceito de “crimes de lesa-humanidade” evoluiu e se refletiu nas decisões de tribunais penais internacionais e na elaboração de outros Estatutos e documentos internacionais. Exemplo disso é a Resolução n° 3.074, de 03 de dezembro de 1973, da Organização das Nações Unidas, que definiu que o bem jurídico tutelado pelos crimes de lesa-humanidade é a dignidade humana, considerada em sua perspectiva coletiva, como um valor comum, reconhecido e compartilhado pela comunidade internacional. Ou seja, a dignidade humana entendida como um valor universalmente protegido (artigo 7° da Resolução).

Uma definição mais completa dos crimes veio a ser consolidada apenas em 1998, no artigo 7° do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nos seguintes termos:

Artigo 7°

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3°, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Com base no exposto, é possível identificar os seguintes elementos componentes básicos dos crimes contra humanidade: a) a natureza e o caráter inumano dos atos praticados, que causam grande sofrimento ou danos à integridade e saúde física e/ou mental da vítima; b) a prática das ações de forma sistemática ou generalizada; c) a existência de uma política que fundamenta os ataques, não necessariamente adotada de maneira formal; e d) o direcionamento das ações contra a população civil (MÉNDEZ, COVELLI, 2009).

O primeiro elemento, relacionado ao caráter desumano dos atos, é descrito em rol exemplificativo pelo Estatuto de Roma, que menciona crimes como os de homicídio, extermínio, escravidão, deportação, privação da liberdade física grave, tortura, violência sexual, perseguição de um grupo ou coletividade, desaparecimento forçado de pessoas e *apartheid*.

O rol descrito no parágrafo 1º do artigo 7º do Estatuto mencionado não é taxativo e considera como crimes contra a humanidade outros atos inumanos similares aos indicados e que causem intencionalmente intenso sofrimento ou atentem contra a integridade ou a saúde física e/ou mental da vítima (alínea “k”), o que torna mais abrangente a classificação dos crimes de tal forma e permite a punição dos responsáveis, de acordo com as ações praticadas no caso concreto.

No que diz respeito ao segundo elemento, o conceito de ataque “generalizado” pode ser entendido como frequente, de larga escala e direcionado contra uma multiplicidade de vítimas. O ataque “sistemático”, por sua vez, é aquele ato completamente organizado e que segue um padrão regular ou plano metódico, tendo como base uma política não necessariamente adotada formalmente como política de Estado (MÉNDEZ, COVELLI, 2009). As características de generalidade e sistematicidade dos ataques podem ocorrer de forma alternativa, bastando uma delas para que se configurem crimes contra a humanidade.

A compreensão do terceiro e quarto elementos pode ser realizada de forma conjunta.

O artigo 7º, parágrafo 2º, alínea “a”, do Estatuto de Roma explica que o “ataque contra uma população civil” deve ser compreendido como uma política de Estado ou de uma organização voltada a praticar os atos descritos nas alíneas do parágrafo 1º.

Na decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no caso Riocentro, a juíza federal Ana Paula Vieira de Carvalho trouxe interessante

posicionamento a respeito desse ponto, destacando que a condição de “política de Estado” pode ser observada a partir da prática frequente de atrocidades que são incentivadas, perdoadas ou simplesmente toleradas pelo governante e pelas autoridades (BRASIL, 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, 2014).

Além disso, para que o ataque se configure como crime de lesa-humanidade não é preciso que essa política seja formalmente adotada pelo Estado, sendo necessário, apenas, que exista algum tipo de plano pré-concebido (MÉNDEZ, COVELLI, 2009).

Segundo os autores, o último elemento, referente à população civil como vítima dos ataques, deve ser interpretado de forma ampla, incluindo civis propriamente ditos e integrantes de grupos de resistência, de oposição ao regime repressor.

Dessa forma, é possível definir como crimes contra a humanidade os atos desumanos, que causam grande sofrimento ou danos à integridade e saúde física e/ou mental da vítima, praticados de forma sistemática ou generalizada contra uma população civil, como parte de uma política de Estado, que incentiva, perdoa ou tolera esses ataques.

3.2 IMPRESCRITIBILIDADE

A primeira disposição expressa a respeito do caráter imprescritível dos crimes de lesa-humanidade foi trazida pela Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (Resolução nº 2.391/1968 da ONU). O artigo 1º, parágrafo 2º, da Convenção estabelece que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham ocorrido, seja em tempos de guerra ou de paz.

A imprescritibilidade de tais crimes também foi reconhecida expressa e detalhadamente na Resolução nº 3.074, de 03 de dezembro de 1973, da Organização das Nações Unidas, mais especificamente no artigo 1º, nos seguintes termos:

1. Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem declaradas culpadas, castigadas (tradução livre).

O artigo 8º, por sua vez, veda a adoção, pelos Estados, de disposições legislativas e outras medidas que possam servir de empecilho para o cumprimento das suas obrigações internacionais relacionadas à identificação, prisão, extradição e punição daqueles considerados culpados pela prática de crimes contra a humanidade.

Dessa forma, considerando a gravidade dos crimes de lesa-humanidade e a necessidade de proteção da dignidade humana em sua perspectiva coletiva, a Resolução nº 3.074/1973 da ONU assegurou a possibilidade de se investigar e punir, a qualquer tempo, os responsáveis pela prática dos crimes, vedando, inclusive, que os Estados aprovem normas que impeçam a responsabilização individual.

Feitas tais considerações, ainda a respeito dos diplomas internacionais que tratam da imprescritibilidade, é relevante reconhecer que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002, estabelece que os crimes de sua competência são imprescritíveis (artigo 29). E, conforme mencionado anteriormente, os crimes contra a humanidade estão previstos no artigo 7º do Estatuto, sendo, assim, expressamente reconhecida pelo Brasil a imprescritibilidade de tais delitos.

Para compreender a importância da natureza imprescritível dos crimes contra a humanidade, é relevante destacar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no julgamento do caso Herzog e Outros vs. Brasil (2018). Na sentença, a Corte discorreu a respeito da prescrição em matéria penal e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. De modo geral, a prescrição é garantia jurídica de todos os acusados de um delito e deve ser observada pelos julgadores. A exceção a essa regra, porém, é observada quando se trata da prática de crimes contra a humanidade – segundo a Corte, diante de graves violações dos direitos humanos, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável.

Méndez e Covelli (2009) asseveram, ainda, que o princípio da imprescritibilidade está diretamente relacionado ao cumprimento das regras de Direito Internacional que ordenam a punição dos responsáveis pela prática de crimes de lesa-humanidade, que figuram entre os mais graves delitos de Direito Internacional.

Além de considerar a gravidade dos crimes, a imprescritibilidade também se justifica por visar impedir que o Estado deixe de prestar contas sobre as arbitrariedades praticadas pelos seus agentes e evitar que atos desumanos se repitam (CIDH, Caso Herzog e Outros vs. Brasil, 2018).

3.3 NATUREZA DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL RELACIONADAS AO TEMA

O Estatuto de Roma foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, após a aprovação do seu texto pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002. Com

isso, o país reconheceu a definição e a natureza imprescritível dos crimes de lesa-humanidade, disciplinadas nos artigos 7º e 29 do Estatuto, respectivamente.

Ainda que o Brasil não tivesse ratificado o Estatuto de Roma, da mesma forma que não ratificou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Nuremberg de 1945, a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade de 1968 e a Resolução nº 3.074/1973 da ONU, deve-se levar em conta que a definição e a regra de imprescritibilidade não foram criadas por esses documentos internacionais, apenas consolidadas, reconhecidas e reafirmadas, com o fim de se garantir a sua aplicação universal. A noção de crimes contra a humanidade e a sua natureza imprescritível se tratam de normas de *jus cogens*, de normas imperativas de Direito Internacional, que apenas foram expressamente reconhecidas no Estatuto de Nuremberg e na Convenção de 1968 (MÉNDEZ, COVELLI, 2009).

Relevante explicar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2009, define *jus cogens* como a norma imperativa de Direito Internacional que é aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados e da qual não é permitida nenhuma derrogação. As normas dessa natureza apenas podem ser modificadas por norma posterior de Direito Internacional geral com a mesma natureza cogente.

Além disso, a juíza federal Ana Paula Vieira de Carvalho aponta que a condição de princípio geral de Direito Internacional da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade é amplamente aceita e reconhecida pelos Estados e provém dos costumes internacionais (BRASIL, 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, 2014).

A natureza cogente desses crimes também é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que aponta que a penalização de quem os pratica é obrigatória, porque a sua execução infringe uma norma de Direito Internacional geral. Esse posicionamento pode ser observado, por exemplo, nas sentenças proferidas no Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile (2006) e no Caso Herzog e Outros vs. Brasil (2018).

A obrigação de investigar e punir se aplica, inclusive, para os atos desumanos praticados antes da ratificação do tratado pelo país, porque, de acordo com a Corte Interamericana, ainda que o Brasil não tenha ratificado documentos internacionais que tratam dos crimes contra a humanidade e da sua imprescritibilidade, o seu conteúdo deve ser aplicado pelo país, porque a obrigatoriedade da sua observância é decorrente do costume internacional, do *jus cogens*, não do ato de ratificação (CIDH, Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, 2010).

Ou seja, a investigação e a punição dos crimes contra a humanidade praticados durante a Ditadura Militar independem do que dispunha o direito interno vigente na época e do momento em que o país ratificou os tratados internacionais de Direitos Humanos que tratam do tema, uma vez que tais crimes já eram reconhecidos como normas imperativas de Direito Internacional e a proibição de cometê-los é acolhida como norma de *jus cogens* pelo menos desde o Estatuto do Tribunal de Nuremberg de 1945.

No julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), a Corte Interamericana atestou, inclusive, que o dever de levar a juízo e castigar os responsáveis por crimes internacionais decorre da obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe que os Estados devem organizar todo o aparelho governamental de forma que garanta juridicamente o pleno e livre exercício dos direitos humanos.

Segundo a Corte (2006), os próprios juízes e tribunais, como parte do aparelho Estatal, também têm a responsabilidade de cumprir as obrigações assumidas pelo Estado e devem zelar para que as disposições da Convenção não seja minimizadas pela aplicação de leis contrárias à sua finalidade.

Assim, o Brasil, como Estado-parte da Convenção Americana, tem a obrigação de investigar e punir as graves violações de direitos humanos e os crimes de lesa-humanidade cometidos em seu território e/ou por seus agentes (MÉNDEZ, COVELLI, 2009), em respeito ao *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados devem acatar as obrigações convencionais internacionais assumidas de boa-fé (CIDH, Caso Herzog e Outros vs. Brasil, 2018).

Desse modo, quando o Brasil reconhece a prescrição e impede a investigação e a punição dos crimes de lesa-humanidade praticados durante a Ditadura Militar, está violando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e surge, então, a responsabilidade internacional do Estado pela violação das obrigações internacionais assumidas (MÉNDEZ, COVELLI, 2009).

Considerando todo o exposto, confirma-se a condição de *jus cogens*, de norma imperativa, da proibição de cometer e da obrigação de punir, a qualquer tempo, atos que caracterizem crimes contra a humanidade.

3.4 CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro (BRASIL, 2014), foi identificada a prática dos seguintes crimes: tentativa de homicídio doloso, em duas ocasiões, transporte de explosivos, associação criminosa, favorecimento pessoal e fraude processual.

O MPF considerou que os delitos foram praticados em um “contexto de ataque estatal sistemático e generalizado dos agentes do Estado contra a população brasileira” (BRASIL, 2014, pág. 03).

A primeira e a segunda imputações, de homicídio doloso tentado e qualificado pelo motivo torpe e pelo uso de explosivo, em concurso de pessoas, se deram na forma do artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 12, inciso II, e artigo 25 (tentativa e concurso de pessoas previstos na redação antiga da Parte Geral do CP), todos do Código Penal.

A primeira imputação se relaciona à detonação do artefato explosivo no interior do Puma GTE, no estacionamento do Riocentro, em local muito próximo às vítimas Mauro Cesar Pimentel, espectador do show, João de Deus Ferreira Ramos e outros indivíduos não totalmente identificados, com a intenção de matar.

Por outro lado, a segunda imputação diz respeito à explosão ocorrida na subestação de energia elétrica do complexo do Riocentro, em região próxima a onde estavam as vítimas Magno Braz Moreira, segurança do centro de convenções, e Luiz Eduardo de Almeida Fontes, engenheiro eletricista, com dolo de matar.

Em ambos os casos, o MPF (BRASIL, 2014) apontou a existência de dolo direto de segundo grau, considerando que o resultado morte era consequência necessária do uso dos artefatos explosivos. O objetivo, porém, não foi atingido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A prática dos crimes foi atribuída a Wilson Luís Chaves Machado, Cláudio Antônio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira e Newton Araújo de Oliveira e Cruz, este por ter se omitido de forma penalmente relevante, uma vez que tomou conhecimento de que seriam lançadas bombas no Riocentro e não agiu para impedir a execução do crime, quando, na condição de general e chefe da Agência Central do SNI, poderia e deveria agir para evitar o resultado.

Aos quatro militares mencionados também foi atribuída a prática do crime de transporte de explosivos, previsto no artigo 253 do Código Penal, delito independente das duas explosões ocorridas no estacionamento e na subestação de energia elétrica do centro de convenções.

No caso de Newton Araújo de Oliveira e Cruz, considerou-se novamente que a sua participação se deu na forma omissiva, porque, na condição de general e chefe da Agência Central do SNI, poderia e deveria agir para evitar o transporte de explosivos.

Levou-se em conta, ainda, o concurso de pessoas, uma vez que os militares denunciados concorreram para a posse e transporte de duas bombas e uma granada de mão no interior do automóvel Puma GTE, de propriedade de Wilson Luís Chaves Machado.

A quarta imputação se deu pela prática do crime de associação criminosa armada, na forma do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, atribuída a Wilson Luís Chaves Machado, Cláudio Antônio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Edson Sá Rocha e Newton Araújo de Oliveira e Cruz.

De acordo com o Ministério Público Federal (2014), os denunciados se associaram de forma estável e permanente, pelo menos entre o início do ano de 1980 e junho de 1981, com o objetivo de praticar vários crimes, cada um deles atuando em etapas diferentes de seu planejamento e execução.

A associação criminosa teria se formado em 1980, com o planejamento de ações para o show do Dia do Trabalho daquele ano, postergadas para 1981. Prosseguiu, então, com o treinamento das equipes e a execução dos crimes, no dia 30 de abril de 1981, causando a explosão de duas bombas, uma no estacionamento e outra na subestação de energia elétrica do Riocentro, enquanto outras duas bombas e uma granada de mão eram transportadas naquela ocasião.

O crime de favorecimento pessoal, previsto no artigo 348 do Código Penal, foi imputado apenas a Newton Araújo de Oliveira e Cruz, que identificou, no mês de maio ou junho de 1981, dois indivíduos do DOI-CODI que participaram do atentado no Riocentro, deixou de prendê-los, omitiu a comunicação de seus nomes e codinomes, escondeu sua identidade e ocultou seu paradeiro, de modo que colaborou para que os militares em questão se subtraíssem das autoridades de persecução penal.

A última imputação diz respeito ao crime de fraude processual, praticado por Divany Carvalho Barros e Júlio Miguel Molinas Dias, este já falecido, na forma do artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. A prática do crime se deu em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de uma finalidade comum.

Segundo narrou o Ministério Público Federal, Divany se dirigiu até o estacionamento do Riocentro e subtraiu do interior do Puma GTE uma pistola, uma granada de mão e a agenda telefônica do sargento Guilherme Pereira do Rosário. Em seguida,

entregou a pistola e a granada para Júlio Miguel e manteve a agenda de telefones consigo até 1999, quando a entregou ao encarregado do segundo Inquérito Policial Militar.

Assim, suprimiu do local do crime provas que poderiam ter sido utilizadas nos Inquéritos Policiais Militares de 1981 e 1999, induzindo em erro os juízes e peritos.

Conhecidos os crimes praticados e a forma como se deu a sua execução, é necessário explicar por que motivo se tratam de crimes contra a humanidade, conforme definição do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Considerando as explicações trazidas a respeito dos crimes de lesa-humanidade e o ocorrido no chamado “caso Riocentro”, verifica-se que as operações do “Grupo Secreto”, formado por agentes do Estado, integrantes do DOI-CODI e do SNI, e conhecido por integrantes do alto escalão do governo, se inserem em um contexto de uma série de ataques desumanos planejados e executados generalizada e sistematicamente contra a população civil, com o propósito de impedir o processo de abertura política e redemocratização do país, iniciando um novo período de repressão.

Conforme bem apontado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903/RJ (BRASIL, 2019), a sistematicidade e generalidade dos ataques está demonstrada pela prática de diversos atos com um *modus operandi* semelhante, com o uso de artefatos explosivos, tendo como alvo aqueles que se opunham à Ditadura. A violência das ações foi, inclusive, intensificada com o passar do tempo, passando de atos que não fizeram vítimas, a ações com poucas vítimas isoladas e, por fim, a um ataque de grandes proporções, segundo o planejamento do atentado ao Riocentro.

O Ministro (BRASIL, 2019) indicou, ainda, que as medidas adotadas por agentes de Estado na execução do atentado e no seu acobertamento, visando garantir que os responsáveis permanecessem impunes, demonstram que o ataque fazia parte de uma política de Estado. Alguns dos fatos que comprovam tal circunstância são a ausência de policiamento no centro de convenções, a retirada da pistola, da granada de mão e da agenda do sargento Rosário do interior do Puma GTE, a interferência nas investigações do Inquérito Policial Militar de 1981 e o uso de materiais explosivos que habitualmente estavam à disposição do Exército.

Além disso, os fatos expostos no capítulo anterior demonstram com clareza que o alto escalão das Forças Armadas tinha conhecimento dos ataques a bomba, conhecia os integrantes e/ou participava do “Grupo Secreto” e encobria os seus atos.

Os agentes envolvidos, que não atingiram o objetivo visado no atentado por motivos alheios à sua vontade, praticaram atos de tentativa de homicídio e outros atos desumanos conexos que poderiam ter causado intencionalmente grave sofrimento e afetado a integridade e a saúde física e mental dos indivíduos presentes no evento naquela noite. Tais condutas se enquadram no parágrafo 1º, alíneas “a” e “k”, do artigo 7º do Estatuto de Roma.

Dessa forma, com base em normas cogentes de Direito Internacional já vigentes à época do começo da Ditadura Militar, entende-se que os atos praticados no contexto do ataque ao centro de convenções Riocentro constituem crimes contra a humanidade, que são, portanto, imprescritíveis, porque constituem atos desumanos que fizeram parte de uma política de Estado e se inserem em um contexto de ataques simultaneamente sistemáticos e generalizados contra a população civil. Assim, os agentes responsáveis identificados pelo Ministério Público Federal devem ser investigados, processados e punidos, a fim de proteger a dignidade humana, em sua perspectiva coletiva, violada por suas ações.

4. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Em artigo redigido em 2005 por Paul Van Zyl, então vice-presidente do Centro Internacional para a Justiça Transicional (International Center for Transitional Justice, ICTJ) e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, e depois traduzido para o português e publicado na Revista Anistia Política e Justiça de Transição em 2009, é trazida definição segundo a qual a justiça transicional representa o esforço para a construção de uma paz sustentável após período de conflitos, de violência em massa ou de atos de violação aos Direitos Humanos.

Complementarmente, o Secretário-Geral das Nações Unidas (2004) definiu a Justiça de Transição como o conjunto de procedimentos e mecanismos utilizados por uma sociedade com o fim de encerrar um legado de grandes abusos e conseguir alcançar legitimidade, justiça e reconciliação.

Essa concepção do termo “Justiça de Transição” foi formada após a Segunda Guerra Mundial, com os julgamentos dos ex-membros do Partido Nazista. De acordo com Emílio Peluso Neder Meyer (2012), o Tribunal de Nuremberg julgou 22 oficiais nazistas, enquanto os Estados Unidos, a Inglaterra e a França condenaram 5.006 alemães por crimes de guerra e, depois, a própria Alemanha continuou com os processos, contabilizando 6.494 condenações transitadas em julgado até 1996. Além das condenações judiciais, foi instituído um sistema de compensações financeiras para as vítimas e cerca de 520 mil ex-membros do Partido perderam seus cargos no serviço público.

Posteriormente, nos anos 1980, com o fim de diversos regimes militares na América Latina, novos elementos se formaram para a Justiça de Transição. Na Argentina, por exemplo, onde a ditadura se encerrou em 1983, foi instituída Comissão sobre o Desaparecimento de Pessoas, que reuniu informações sobre o desaparecimento forçado de mais de 20 mil indivíduos. No país, foi dada uma maior ênfase à responsabilização penal, em especial a partir da década de 2000, quando a Corte Suprema argentina reconheceu a inconstitucionalidade das leis de “Ponto Final” e “Obediência Devida”, que até então impediam a responsabilização de diversos perpetradores, e confirmou a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade (MEYER, 2012).

Como consequência desses contextos transicionais, Paul Van Zyl (2009) afirma que os elementos da Justiça de Transição passaram a ser vistos, nas últimas décadas, como obrigações legais que vinculam o Direito Internacional para enfrentar as violações de Direitos Humanos, bem como proibições a anistias gerais para crimes internacionais.

Segundo o autor (2009) e o Secretário-Geral da ONU (2004), os mecanismos a serem utilizados pela justiça transicional podem ser judiciais ou não e têm como objetivo processar os perpetradores da violência, revelar a verdade acerca dos crimes cometidos, oferecer reparações às vítimas, reformar as instituições responsáveis pelos abusos e proporcionar a reconciliação nacional.

Cada um desses objetivos se relaciona a um dos elementos-chave da Justiça de Transição, que são justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação, e merecem ser conhecidos separadamente.

Em primeiro lugar, a justiça tem como propósito julgar os responsáveis pela prática de crimes de genocídio, de lesa-humanidade, de guerra e outras graves violações de Direitos Humanos, de modo a evitar crimes futuros, oferecer consolo às vítimas, estabelecer novas leis e entendimentos jurídicos e impulsionar o processo de reforma do governo, relacionando-se a outros elementos transicionais (VAN ZYL, 2009).

Os julgamentos servem como uma retribuição, atendendo aos anseios sociais, e reafirmação da necessidade de respeito às normas e valores essenciais para o Estado de Direito, bem como possibilitam o restabelecimento da confiança entre o Estado e os cidadãos, que percebem que as instituições estatais buscam proteger seus direitos, não violá-los, conforme afirma Van Zyl (2009).

Entretanto, o autor (2009) destaca que, quando se trata de violações generalizadas e sistemáticas e da prática de muitos crimes, os sistemas da justiça penal existentes não são suficientes para investigar e punir, uma vez que foram estabelecidos em sociedades que lidam com a violação à lei como exceção, não como regra. Assim, nessas circunstâncias, são mais efetivos os tribunais *ad hoc* (Cortes temporárias, criadas para julgar casos ocorridos antes de sua instituição), como ocorreu nos julgamentos de Nuremberg. Apesar de estes tribunais processarem apenas uma pequena parcela dos sujeitos penalmente responsáveis, sua importância não deve ser diminuída.

Ademais, Paul Van Zyl (2009) aponta que a maioria das vítimas e dos culpados não encontrarão justiça em um tribunal, sendo, então, necessário complementar a justiça com outros elementos transicionais.

Passamos, então, à busca da verdade, que tem como meta dar amplo conhecimento, para a sociedade, das violações de Direitos Humanos ocorridas e fazer com que os governos, cidadãos e perpetradores reconheçam a injustiça dos abusos praticados. Com isso, pode ser conhecido o sofrimento das vítimas e estabelecida uma verdade oficial sobre o

passado, que possibilita o confronto construtivo dos fatos históricos e ajuda as futuras gerações a reconhecer e resistir contra o retorno das práticas abusivas (VAN ZYL, 2009).

Para alcançar o elemento em questão, uma das ferramentas utilizadas é a comissão da verdade, que dá voz às vítimas e utiliza seus depoimentos para contestar as mentiras sustentadas pelos perpetradores. Alexandra Barahona de Brito (2009) explica que o termo “comissão da verdade” surgiu na América Latina, onde políticas transicionais de memória e verdade foram estabelecidas após o fim de ditaduras comandadas por militares na região.

Na busca da verdade, os países latino-americanos contaram com comissões oficiais e patrocinadas pelo governo, que publicaram relatórios, como ocorreu na Argentina, no Chile e, em 2014, no Brasil, instituíram comissões de investigação parlamentares, na Bolívia, no Uruguai e no Paraguai, e elaboraram relatórios a partir dos trabalhos de organizações não-governamentais, em países com Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Peru (BRITO, 2009).

De acordo com Paul Van Zyl (2009), as comissões estabelecidas no Chile e na Argentina, por exemplo, contestaram a versão dos militares (segundo a qual os opositores do Regime haviam fugido do país ou se escondido) e comprovaram que os opositores desapareceram ou foram assassinados pelas forças militares, em cumprimento de uma política oficial dos Estados.

A adoção de tais comissões permite a promoção de uma reconciliação nacional e a superação do passado, serve como parte do processo de responsabilização a ser implementado e marca a separação entre o novo governo e o governo passado e o início de uma era de reafirmação de direitos, com o Estado Democrático de Direito (MEYER, 2012).

Comissões da verdade permitem, ainda, a reforma das instituições estatais pelo novo governo, que assegura a proteção dos Direitos Humanos e constitui mais um dos elementos-chave da Justiça de Transição.

Sobre esse ponto, Paul Van Zyl (2009) afirmou que é essencial uma reforma radical ou, até mesmo, a dissolução das instituições responsáveis pelos atos desumanos, de competência dos governos, com a cooperação das comissões da verdade, as quais estão habilitadas para fazer sugestões, em seus relatórios, sobre medidas legais e administrativas que podem ser tomadas para evitar um novo contexto de crimes sistemáticos.

Os governos, por sua vez, podem adotar programas de depuração e saneamento administrativo, a fim de assegurar que os responsáveis pelas atrocidades cometidas deixem os cargos públicos ocupados e não voltem a ser empregados em outras instituições governamentais. Dessa maneira, será possível restabelecer a integridade das instituições,

retomar a confiança da população e responsabilizar, fora da seara Criminal, aqueles que praticaram atos desumanos, considerando ser impossível processar todos os responsáveis. Ademais, a remoção de pessoas direta ou indiretamente responsáveis por violações aos Direitos Humanos de seus cargos governamentais serve como suporte para a construção da paz social após o conflito (VAN ZYL, 2009).

Destaque-se que as reformas institucionais são fundamentais porque a ausência de exame e identificação das instituições perpetradoras de abusos pode levar à continuidade das práticas arbitrárias, à consolidação do seu poder e ao aumento da desconfiança e da desilusão da sociedade.

As medidas de reparação, por sua vez, devem ser adotadas pelo Estado para compensar as vítimas de graves violações de Direitos Humanos. Alguns dos meios de reparação possíveis, de acordo com Paul Van Zyl (2009), são a ajuda material, na forma de pagamentos compensatórios e pensões, a assistência psicológica, para aprender a lidar com o trauma, e as medidas simbólicas, como a construção de monumentos e memoriais, o reconhecimento da responsabilidade Estatal e o estabelecimento de datas comemorativas nacionais.

Desse modo, observa-se que o dano sofrido pelas vítimas pode ser moral, físico ou econômico. Van Zyl (2009) aponta, inclusive, que, para que a política de reparações seja justa e sustentável, deve ser economicamente executável e não devem ser criadas ou perpetuadas divisões entre várias categorias de vítimas.

Por último, a reconciliação é um dos elementos mais controversos da Justiça de Transição. Isso se deve ao fato de que, em países da América Latina que passaram por regimes ditatoriais, os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos, principalmente os líderes militares, distorceram o conceito de reconciliação e redigiram leis de anistia para se furtar de suas responsabilidades pelos crimes praticados (VAN ZYL, 2009).

O correto seria, na realidade, considerar a reconciliação como meio para se superar as suspeitas, os ressentimentos e as inimizades que se desenvolveram após os períodos de violência em massa, porque esses sentimentos não desaparecem com a simples instituição da nova ordem democrática, nem saram com o simples passar o tempo. Para superar os problemas, é necessário, segundo Van Zyl (2009), um acordo constitucional que proteja e ofereça segurança para os grupos vulneráveis, devendo ser tomadas medidas que demonstrem que a democracia está a serviço de todos os cidadãos e que a paz representa um ganho de todos.

Assim, para que se conquiste a reconciliação, devem ser adotadas medidas que não visem apenas ignorar o passado, negando o sofrimento das vítimas e subordinando a reparação a uma falsa noção de unidade nacional. Paul Van Zyl (2009) aponta, então, algumas estratégias de construção da paz que podem ser colocadas em prática para fortalecer a ideia de reconciliação nacional e auxiliar no combate aos sentimentos de raiva, abandono e marginalização, como: o julgamento dos responsáveis por violações dos Direitos humanos, obedecendo ao devido processo legal e cumprindo os padrões internacionais; o uso das comissões da verdade para dar às vítimas um espaço para expressar sua raiva e dor e para ter seu sofrimento oficialmente reconhecido; e a instituição de programas de reparação, oferecendo recursos e serviços às vítimas.

Pelo exposto, para que os objetivos da Justiça de Transição sejam alcançados, devem ser adotadas estratégias derivadas dos elementos apresentados, que enfrentem o passado e cuidem do futuro, visando evitar novos conflitos e violações de direitos. Por tal motivo, a escolha das medidas mais adequadas a serem adotadas a curto, médio e longo prazo deve levar em conta a realidade do Estado que passa pela transição (VAN ZYL, 2009).

Cada um dos elementos-chave explicados possui uma finalidade específica e alcança um resultado diverso, e todos eles se complementam, sendo essenciais para a construção da paz em sociedades que passaram por períodos repressivos, porque buscam tratar das necessidades e reclamações das vítimas, promover a reconciliação nacional, reformar instituições estatais e restabelecer a democracia.

Dessa forma, para que a transição ocorra da forma mais efetiva e abrangente possível, atingindo seus objetivos, são cruciais o conhecimento da realidade do Estado e a adoção de todos os elementos, conjuntamente, não de forma alternativa.

4.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Apenas nos últimos 10 anos a Justiça de Transição passou a receber maior atenção no Brasil, como instrumento de superação as graves violações de Direitos Humanos vivenciadas durante a Ditadura Militar entre os anos de 1964 e 1985. Exemplo disso é a instituição da Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei nº 12.528/2011.

Isso não significa dizer que nada foi feito entre 1985 e 2011. Apesar de o processo transicional caminhar a passos lentos, outras medidas foram adotadas ao longo dos anos, desde o fim do Regime, ainda que menos efetivas e abrangentes se comparadas a uma comissão nacional da verdade.

4.1.1 Busca da Verdade e Reconciliação

Segundo Emílio Peluso Neder Meyer (2012), uma das primeiras ações adotadas no Brasil para afirmar o direito à memória e à verdade resultou na publicação do relatório “Brasil, Nunca Mais”, em 1985, pela Arquidiocese de São Paulo, que reuniu documentos retirados de processos que tramitavam perante a Justiça Militar.

O Ministro Rogério Schietti Cruz (BRASIL, 2019) acrescenta que, nesse relatório, foram sistematizadas informações relacionadas às condutas repressivas praticadas durante Ditadura, especialmente sobre as formas de tortura a que eram submetidos os opositores do regime.

Posteriormente, no ano de 1991, a Câmara dos Deputados instalou uma comissão para acompanhar as buscas na vala comum do Cemitério de Perus, em São Paulo, e, no ano seguinte, os familiares de vítimas começaram a ter acesso aos documentos das Delegacias de Ordem Política e Social (DEOPS) de diversos Estados. Meyer (2012) acrescenta que, apesar de se tratar de uma vitória, verificou-se que diversas páginas dos processos foram suprimidas.

Em 1995, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi publicada a Lei nº 9.140, que reconheceu como oficialmente mortas as pessoas consideradas desaparecidas políticas entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (anos depois, a Lei nº 10.536/2002 alterou o período, estendendo-o até 05 de outubro de 1988) e instalou a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, responsável por investigar e conceder indenizações em casos de desaparecimento de pessoas. Como resultado dos trabalhos da comissão, foi elaborado o documento “Direito à memória e à verdade”, no qual são relatados cerca de 150 casos de desaparecidos políticos (MEYER, 2012).

Meyer (2012) explica também que, no âmbito do Arquivo Público Nacional, foi instituído o projeto “Memórias Reveladas”, banco de dados que colocou à disposição dos brasileiros, via *internet*, informações do Conselho de Segurança Nacional, da Comissão Geral de Investigações e do Serviço Nacional de Informações, bem como outras informações e documentos disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, por particulares e por outros países, como Portugal e Espanha, a respeito do período repressivo brasileiro.

Por muito tempo, a instalação de uma comissão da verdade foi reivindicada no Brasil, até que, em 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei nº 12.528, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de analisar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro

de 1946 e 05 de outubro de 1988 e permitir a efetivação da Justiça de Transição, em suas perspectivas de memória, verdade, reparação e reconciliação nacional.

De acordo com o artigo 2º da Lei, a Comissão foi formada por 07 (sete) membros, designados por Dilma Rousseff, presidente à época, com base em sua idoneidade, conduta ética e identificação com a defesa da democracia, da Constituição e dos Direitos Humanos.

O artigo 11, por sua vez, estabeleceu 16 de dezembro de 2014 como o prazo para a conclusão dos trabalhos da CNV e apresentação de relatório final explicando as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

A entrega do relatório efetivamente ocorreu em dezembro de 2014, em três volumes. O primeiro tratou das atividades realizadas pela CNV, do contexto histórico em que se inseriram as graves violações de direitos humanos, dos órgãos e procedimentos oficiais de repressão política, da participação do Brasil em atos desumanos no exterior, dos métodos e práticas aplicáveis na execução de atos de detenção ilegal e arbitrária, tortura e morte decorrente de tortura, violência sexual, de gênero e contra crianças e adolescentes, execução e desaparecimento forçado. Ainda no primeiro volume, foram analisados casos emblemáticos e a atuação do Poder Judiciário na Ditadura e apresentadas conclusões e recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro.

Nos outros dois volumes, foram trazidos textos relacionados a diferentes aspectos das violações de direitos humanos e relatório de perfis de mortos e desaparecidos políticos, de 1946 a 1988.

Observa-se, ainda, que o Relatório da CNV, ao expor os atos desumanos praticados durante a Ditadura Militar e as medidas repressivas adotadas pelo regime, apontando recomendações, serve para mostrar que a Lei de Anistia não representou a reconciliação nacional e a pacificação almejadas, apenas procurou manter impunes os militares envolvidos em graves violações de direitos humanos.

O Relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade é, assim, uma das principais medidas adotadas pelo Brasil na efetivação da Justiça de Transição, considerando a implementação de elementos relacionados à busca da verdade e reconciliação nacional e a indicação de reformas institucionais.

4.1.2 Reparação

As medidas de reparação, conforme apontado anteriormente, estão direcionadas às vítimas de graves violações de Direitos Humanos e, levando em conta que os danos sofridos

podem ser tanto materiais quanto morais, assumem caráter pecuniário, na forma de pensões e indenizações, emocional e psicológico, para lidar com o trauma, ou simbólico, com a construção de monumentos, museus e memoriais, o reconhecimento da responsabilidade estatal ou a instituição de datas comemorativas.

No Brasil, a principal medida de reparação adotada foi instituição da Comissão de Anistia, atualmente no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criada por meio da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, para examinar requerimentos de indenizações. Fabiana Godinho McArthur (2012) ressalta, inclusive, que a Comissão tem sido responsável por simbólicos pedidos de perdão em nome do Estado brasileiro.

No artigo 1º da Lei 10.559/2002, foram estabelecidos o Regime do Anistiado Político e seus direitos, que incluem a declaração da condição de anistiado (inciso I), a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada (inciso II), a conclusão de curso para o estudante punido ou o registro de diploma obtido no exterior (inciso IV) e a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos que tenham sido punidos, por motivos políticos, por interromper a atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores ou por aderir a greve em serviço público ou atividade essencial de interesse da segurança nacional (inciso V).

Além disso, também é direito do anistiado político a consideração, como tempo de serviço, do período em que esteve afastado de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou ameaça de punição por motivos exclusivamente políticos, sem que seja exigido o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária (artigo 1º, inciso III).

Segundo Meyer (2012), os trabalhos da Comissão de Anistia fizeram com que o conceito de anistia se afastasse de uma ideia de política de esquecimento, passando a simbolizar um exercício de memória e reconhecimento. Para a concessão das indenizações, a Comissão realizou diligências com o fim de esclarecer os fatos vivenciados pelas vítimas, requerendo documentos e informações e ouvindo testemunhas. Com isso, ainda foi exercido um papel de busca da verdade e registro da memória.

Nesse contexto, também surgiu o projeto “Caravana da Anistia”, que realizou trabalhos em diversos pontos do país e divulgou as ações da Comissão de Anistia.

A respeito das indenizações, Meyer (2012) explica que os membros da Comissão de Anistia utilizam critérios de razoabilidade na sua concessão, com o fim de minimizar a diferenciação que a Lei nº 10.559/2002 permitiu que fosse estabelecida entre as vítimas, dividindo-as entre os perseguidos em geral e os demitidos de seus empregos por razões políticas.

Meyer (2012) aponta, ainda, a existência do projeto “Memórias Reveladas” do Arquivo Nacional, anteriormente mencionado, que envolve o desenvolvimento de políticas públicas de memória, como a edificação do Memorial da Anistia Política, em Belo Horizonte/MG, centro de pesquisa que abrigaria cerca de 64 mil processos que tramitaram perante a Comissão e outros documentos relacionados à Ditadura Militar.

A construção do Memorial era, originalmente, de responsabilidade do Ministério da Justiça, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a prefeitura de Belo Horizonte e com o apoio da Caixa Econômica Federal. Durante o governo de Jair Bolsonaro, a Comissão de Anistia e, conseqüentemente, o Memorial passaram para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

No entanto, segundo matéria publicada na Veja, em agosto de 2019 a Ministra da pasta anunciou que o Memorial seria cancelado por falta de dinheiro para as obras, iniciadas em 2009 e orçadas em R\$ 5 milhões. Até o seu cancelamento, porém, já haviam sido gastos R\$ 28 milhões.

De acordo com a matéria, a Ministra Damares acrescentou que, em conjunto com a UFMG, buscavam dar uma nova finalidade para o prédio que abrigaria o museu, enquanto o dinheiro que seria destinado ao memorial passaria a ser usado para aprimorar e equipar a Comissão de Anistia, na análise dos requerimentos de reconhecimento da condição de anistiados políticos e nos pagamentos das indenizações.

Além de todo o exposto, como bem apontado por Meyer (2012), relevante destacar que ainda existem locais públicos com nomes de antigos ditadores. Na cidade de Imperatriz/MA, por exemplo, existem a Rua Presidente Médici, a Rua Ernesto Geisel e a Escola Municipal Presidente Costa e Silva.

No âmbito do Governo do Estado do Maranhão, por outro lado, a Veja veiculou matéria que noticiava que, no ano de 2015, o Governador Flávio Dino decidiu rebatizar todas as 10 escolas da rede estadual que possuíam nomes de militares e responsáveis por crimes de tortura praticados durante o regime repressivo, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em dezembro de 2014. Como consequência disso, em Imperatriz, o Centro de Ensino Castelo Branco foi renomeado e passou a se chamar Centro de Ensino Vinícius de Moraes.

A ação do Governo do Estado pode ser considerada medida simbólica implementadora da reparação, por ter sido adotada em respeito às vítimas de graves violações de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que serve como instrumento de reforma

institucional e de reconhecimento da verdade sobre as medidas repressivas adotadas pelo Brasil durante a Ditadura.

As medidas de reparação apresentadas indicam um louvável reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, dos abusos praticados no passado. Apesar disso, Fabiana Godinho McArthur (2012) destaca que as iniciativas oficiais não levaram ao reconhecimento, perante a sociedade em geral, da responsabilidade subjetiva dos agentes que praticaram os atos desumanos, que até hoje não expressaram qualquer tipo de arrependimento pelas violações ocorridas e nunca foram individualmente punidos.

4.1.3 Reformas Institucionais

A reforma das instituições estatais se implementa a partir de medidas legais e administrativas adotadas pelo governo com o fim de realizar mudanças em instituições responsáveis por atos desumanos praticados no passado. Uma das ações que pode ser adotada é a remoção de perpetradores de graves violações de direitos humanos dos cargos públicos que ocupam.

Emílio Peluso Neder Meyer (2012) explica que não existem iniciativas do próprio Estado que visem implementar esse elemento da Justiça de Transição no Brasil. Assim, tendo em vista a omissão do Estado, o Ministério Público Federal promoveu uma série de ações civis públicas em face da União Federal e de militares envolvidos em atos desumanos praticados durante os anos de Ditadura, com o objetivo, entre outros, de removê-los de suas funções públicas.

Exemplo disso é a ação nº 2008.61.00.011414-5, proposta em face da União e dos militares Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, comandantes do DOI-CODI de São Paulo, requerendo a declaração da omissão da ré em promover ações regressivas em face dos outros dois réus, por conta de indenizações pagas a anistiados políticos, e a condenação dos militares a reparar os valores pagos pelo Tesouro Nacional a título de indenização. Requereu-se, ainda, que os militares fossem condenados à perda da função pública e à impossibilidade de serem investidos em novas funções. Meyer (2012) explica, porém, que os pedidos foram julgados improcedentes na primeira e, posteriormente, na segunda instância.

Como consequência da Lei de Anistia, a grande maioria dos juízes e tribunais nacionais têm julgado improcedentes ações nesse sentido, perpetuando uma ignorância em relação à necessidade de adoção das medidas transicionais (MEYER, 2012).

Relevante ressaltar que a adoção de reformas institucionais é necessária para que se encerre a cultura de impunidade existente no Brasil, uma vez que a ausência de identificação das instituições e dos indivíduos perpetradores de abusos tem como consequência a continuidade de ações violentas e o aumento da desconfiança e da desilusão sentidas pela comunidade nacional.

Para exemplificar, a Comissão Nacional da Verdade brasileira concluiu, em seu relatório (2014), que as denúncias de tortura praticada por agentes dos órgãos de segurança pública do Brasil têm se multiplicado. A Comissão constatou, inclusive, que é comum, na atualidade, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres. Segundo a CNV, isso é resultado da ausência de denúncia e responsabilização dos atos de violação aos Direitos Humanos praticados no passado, que criaram uma cultura de impunidade no país.

4.1.4 Justiça

A perspectiva da justiça tem como objetivo levar ao judiciário os indivíduos que praticaram atos que constituem graves violações de Direitos Humanos durante períodos repressivos, como foi a Ditadura Militar brasileira.

No país, entretanto, a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), editada durante o regime de exceção em uma tentativa de “autoanistia”, tem servido como uma barreira para que antigos ditadores e agentes de Estado que praticaram atos desumanos não sejam investigados, processados e punidos, conforme apontam Raquel Cristina Polosso Gonçalves e Emilio Peluso Neder Meyer (2017).

No Brasil, não houve nenhum julgamento criminal que resultasse em condenação pelos crimes praticados durante a Ditadura, diferentemente de outros países latino-americanos que superaram regimes ditatoriais nos anos 1980. A Argentina, por exemplo, lidera o número de perseguições penais ocorridas em um contexto de Justiça de Transição, responsabilizando agentes que praticaram atos de violação de Direitos Humanos (MEYER, 2012), e o Chile tem afastado a aplicação do Decreto-Lei de Autoanistia nos casos de crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura chilena (GONÇALVES; MEYER, 2017).

Pela ausência de investigação e responsabilização dos agentes que praticaram tais crimes no Brasil, o país foi réu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) e no Caso Herzog e Outros e sofreu condenações em ambos nos anos de 2010 e 2018, respectivamente.

As duas sentenças não se limitaram a condenar o Estado brasileiro para solucionar apenas os problemas envolvendo a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia e a detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog.

Na realidade, a Corte decidiu que seus efeitos se estenderiam a todos os crimes de lesa-humanidade praticados no país, que devem ser investigados e punidos em qualquer momento, porque se tratam de delitos imprescritíveis. Ademais, ao ordenar a punição individual dos perpetradores, a CIDH proibiu a aplicação da Lei de Anistia e dos institutos da prescrição, irretroatividade da lei penal, *ne bis in idem* e outros excludentes de responsabilidade penal para os crimes contra a humanidade praticados.

No julgamento do Caso Gomes Lund e Outros (2010), a Corte Interamericana explicou que as disposições da legislação interna brasileira que impedem a investigação, o julgamento e a punição de indivíduos responsáveis pela prática de graves violações de Direitos Humanos são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à qual o Brasil está vinculado, além de não possuírem efeitos jurídicos e não poderem impedir a investigação e a sanção daqueles que praticaram atos desumanos no país.

A Corte considera, também, que a ausência de dispositivos legais, no direito interno, que disponham a respeito e estabeleçam punições para os crimes de lesa-humanidade não pode impedir que o Estado puna a sua prática, porque o conteúdo, a natureza e as condições de responsabilização desses crimes são estabelecidos pelo Direito Internacional e independem do que o direito interno dos Estados possa estabelecer. Trata-se de atos de extrema gravidade, que ameaçam a paz e a segurança da humanidade, merecendo, por esse motivo, a proteção de normas elaboradas pela comunidade internacional (CIDH, Caso Herzog e Outros vs. Brasil, 2018).

Como consequência das condenações sofridas pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal ajuizou dezenas de ações criminais na justiça brasileira, visando a persecução penal dos agentes Estatais que praticaram crimes contra a humanidade.

Até o momento, ainda não ocorreram condenações em nenhuma dessas ações, que, em sua grande maioria, tiveram suas denúncias preliminarmente rejeitas ou suas tramitações suspensas nos tribunais de segunda instância e superiores (GONÇALVES; MEYER, 2017).

Exemplo disso é o caso Riocentro, objeto do presente estudo. Conforme será explicado adiante, apesar de os agentes envolvidos terem comprovadamente praticado crimes

contra a humanidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a tramitação do processo que tratava do caso em março de 2020.

Outro caso emblemático e, aparentemente, com maiores chances de levar à condenação do responsável, foi objeto de denúncia, no ano de 2018, em face do sargento Antonio Waneir Pinheiro Lima, acusado de sequestrar, manter em cárcere privado e estuprar Inês Etienne Romeu, em 1971.

Segundo reportagem publicada no Metrôpoles, a vítima, que faleceu em 2015, era militante da organização Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares) e única sobrevivente da “Casa da Morte” de Petrópolis/RJ, centro clandestino de detenção mantido pelos órgãos repressores, onde permaneceu detida por 06 meses.

A denúncia foi recebida pela Justiça Federal e, após recurso do sargento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou, no dia 25 de fevereiro de 2021, a decisão de recebimento da inicial acusatória, por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, e tornou Antonio Waneir Pinheiro Lima réu.

Ao receber a denúncia, o Tribunal deixou de aplicar a Lei de Anistia, por entender que viola disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e considerou que o Estatuto de Roma, assinado pelo Brasil, define que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis e inaniistáveis, de acordo com matéria jornalística veiculada no G1.

Agora, o mérito da ação será julgado pela Justiça Federal em Petrópolis.

Com isso, observa-se que, apesar de os perpetradores de graves violações de Direitos Humanos permanecerem impunes até os dias de hoje, o Ministério Público Federal tem se esforçado no sentido de vê-los condenados.

Assim, por todo o exposto, é possível concluir que o Estado brasileiro está internacionalmente obrigado a investigar e punir, a qualquer tempo, os crimes contra a humanidade praticados em seu território durante a Ditadura Militar. Tal obrigação decorre não apenas dos tratados internacionais ratificados pelo país, mas, principalmente, do *jus cogens*.

É necessário, então, superar o positivismo exacerbado, de forma que se demonstre que atos cruéis e desumanos como aqueles praticados durante a Ditadura não podem se repetir, jamais serão esquecidos e poderão ser punidos em qualquer momento (CIDH, Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, 2010).

Desse modo, considerando que durante os anos de Ditadura Militar ocorreu a prática sistemática e generalizada de crimes contra a humanidade, todas as violações ocorridas no Brasil entre 1964 e 1985 devem ser investigadas e os responsáveis, punidos.

4.2 PROCESSO CRIMINAL E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO CASO RIOCENTRO

Ocorreram, ao todo, três investigações relacionadas aos fatos que se desenrolaram no Riocentro em 1981. As duas primeiras originaram Inquéritos Policiais Militares, nos anos de 1981 e 1999, ambos posteriormente arquivados, e a última resultou na Ação Penal nº 0017766-09.2014.4.02.5101, que não prosseguiu.

No que diz respeito ao IPM de 1981, ocorreu um claro direcionamento das investigações para que se chegasse a uma “autoria desconhecida”, com o fim de que não se confirmasse que militares foram responsáveis por planejar e executar o atentado. O primeiro encarregado, coronel Luiz Antônio do Prado Ribeiro, tomou providências para apurar os fatos, porém, permaneceu à frente das investigações por apenas 15 (quinze) dias e foi substituído pelo coronel Job Lorena de Sant’Anna.

Na conclusão daquele Inquérito, o sargento Rosário e o capitão Machado foram tratados como vítimas de um atentado e considerou-se que a bomba havia sido colocada entre a porta do automóvel onde estavam os militares e o banco do passageiro, em um momento em que as supostas vítimas teriam deixado o veículo, tendo a explosão ocorrido na lateral do banco (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Num momento posterior, entretanto, verificou-se que havia outros artefatos explosivos no interior do Puma GTE, suprimidos do local com o fim de atrapalhar as investigações, que a bomba utilizada, por suas dimensões e características, não caberia no espaço entre o banco do passageiro e a porta e que a genitália do sargento Rosário havia sido parcialmente dilacerada e arrancada do corpo, assim como suas mãos, o que não ocorreria se o explosivo estivesse ao lado do banco (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014). Consequentemente, confirmou-se que os militares não eram as vítimas, mas, sim, os causadores da explosão.

Após o arquivamento do primeiro Inquérito Policial Militar, ainda em 1981, foram observadas tentativas de se reabrir as investigações do caso Riocentro, a partir de 1985, com o fim da Ditadura Militar. A mais efetiva foi a ação dos membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que colheram, entre os anos de 1996 e 1998, depoimentos de testemunhas e pessoas envolvidas no atentado fracassado.

O Relatório da CNV (BRASIL, 2014) aponta que a iniciativa da Comissão levou à solicitação de reabertura do caso, recebida em 1999 pela subprocuradora da República Gilda Pereira de Carvalho Berger. Com isso, o procurador-geral da República Geraldo Brindeiro

encaminhou pedido de investigação ao Ministério Público Militar, que colheu depoimentos, verificou a existência de contradições nas perícias realizadas em 1981 e identificou novas provas, solicitando a instauração de Inquérito Policial Militar.

Dessa forma, o novo IPM foi instaurado em 1999, sob a responsabilidade do general de divisão Sérgio Ernesto Alves Conforto. O seu arquivamento se deu, porém, em maio de 2000, quando o Superior Tribunal Militar enquadrou o caso na Lei de Anistia, ainda que esta tivesse sido promulgada em 1979 e encerrado seus efeitos naquele ano e que os fatos tivessem ocorrido em 1981 (BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, 2014).

A Ação Penal nº 0017766-09.2014.4.02.5101, mais recente tentativa de responsabilização dos envolvidos nos atos praticados no contexto do caso Riocentro, se originou no ano de 2014, quando Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de Wilson Luís Chaves Machado, Cláudio Antônio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros.

Também foi comprovado o envolvimento de Freddie Perdigão Pereira, Guilherme Pereira do Rosário, Octavio Aguiar de Medeiros, Ary Pereira de Carvalho, Júlio Miguel Molinas Dias, Alberto Carlos Costa Fortunato, Luiz Helvecio da Silveira Leite, Job Lorena de Sant'Anna e Hilário José Corrales nos fatos, todos já falecidos.

De acordo com o Ministério Público Federal, o atentado se inseriu em um contexto de ataque Estatal sistemático e generalizado contra a população brasileira e os delitos praticados constituem crimes contra a humanidade, de natureza imprescritível.

A denúncia foi recebida pela Justiça Federal, considerando a prática dos crimes de tentativa de homicídio doloso qualificado, transporte de explosivos, associação criminosa, favorecimento pessoal e fraude processual, imputados a cada um dos acusados na medida de sua participação.

Na decisão que recebeu a inicial acusatória (BRASIL, 2014), foi reconhecida a competência da justiça comum federal para o julgamento dos fatos, uma vez que os militares envolvidos não estavam em atividade militar no momento da ação.

Em conformidade com o defendido pelo MPF, a juíza federal Ana Paula Vieira de Carvalho considerou, ainda, que os crimes imputados não foram alcançados pela prescrição. Isso porque os crimes de tortura, homicídio e desaparecimento forçado, praticados por agentes de Estado durante a Ditadura Militar, como forma de perseguição política, configuram crimes de lesa-humanidade e estes, de acordo com o Direito Internacional, são imprescritíveis (BRASIL, 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, 2014).

Logo depois, os réus impetraram Habeas Corpus com o objetivo de trancar a ação penal. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu a ordem e reconheceu a inexistência de crime de lesa-humanidade e a incidência da prescrição da pretensão punitiva (BRASIL, 2014).

A discussão sobre a continuidade do processo chegou, então, aos tribunais superiores e, em 17 de março de 2020, em decisão monocrática, o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal visando o seguimento da ação foi improvido pelo Ministro Marco Aurélio Mello. Segundo o Ministro, o Brasil não subscreveu ou aderiu à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e apenas lei interna poderia dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual os crimes praticados pelos militares foram considerados prescritos (BRASIL, 2020).

A decisão transitou em julgado em 14 de abril de 2020.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, os atos praticados no planejamento, execução e acobertamento do atentado ao Riocentro constituem crimes contra a humanidade, que podem ser investigados e processados a qualquer tempo, de acordo com as normas internacionais.

Ademais, a aplicação de todos os elementos da Justiça de Transição no país, nas perspectivas de justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação, é necessária para que sejam efetivamente superados os anos de violações dos Direitos Humanos vivenciados durante a Ditadura Militar, com o respeito às vítimas, a divulgação da verdade, a reforma das instituições Estatais que se envolveram em atos desumanos e o julgamento dos indivíduos responsáveis por tais atos, visando a reconciliação nacional e a construção de uma democracia fortalecida.

No entanto, no fim das contas, apesar dos esforços do Ministério Público Federal em cumprir a ideia de justiça transicional, o Poder Judiciário brasileiro não deu prosseguimento à grande maioria dos processos que envolvem crimes de lesa-humanidade praticados por agentes de Estado durante o Regime Militar.

Em consequência disso, não houve a conclusão esperada no processo que tratou do caso Riocentro, com o processamento e, posteriormente, a condenação dos agentes responsáveis, em desrespeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda assim, acredita-se ser possível uma mudança na orientação jurisprudência brasileira, visando cumprir as obrigações internacionais assumidas e respeitar as normas que tratam dos crimes contra a humanidade. E, dessa madeira, poderá ser encerrada a cultura de

impunidade vivenciada no Brasil, com a investigação, o processamento e a punição dos perpetradores de atos desumanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, restou confirmada a hipótese básica assumida: o Poder Judiciário brasileiro falhou na aplicação das medidas da Justiça de Transição ao negar seguimento à ação penal proposta em face dos responsáveis pela prática dos delitos inseridos no contexto do atentado ao centro de convenções Riocentro em 1981.

Constatou-se que, nesse caso, foram cometidos crimes contra a humanidade, disciplinados em tratados e convenções internacionais e considerados imprescritíveis pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque os militares envolvidos no atentado praticaram atos desumanos em um contexto de ataques simultaneamente sistemáticos e generalizados contra a população civil, como parte de uma política incentivada, perdoada e tolerada pelo Estado.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter negado a aplicação das normas que tratam do tema no Brasil, é internacionalmente reconhecido, na doutrina e na jurisprudência (inclusive em sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em desfavor do Estado brasileiro), que a noção de crimes de lesa-humanidade e a sua imprescritibilidade caracterizam normas de *jus cogens*, que devem ser respeitadas e aplicadas pela comunidade internacional dos Estados.

Além disso, foi apresentado o conceito de Justiça de Transição, que representa o esforço despendido para se construir uma democracia forte e uma paz sustentável após a superação de períodos de violação de Direitos Humanos. Para alcançar esses objetivos, a justiça transicional fornece mecanismos: busca da verdade, justiça, reparação, reconciliação nacional e reformas institucionais.

Cada um desses mecanismos possui uma finalidade específica e todos eles se complementam, atendendo às necessidades, ouvindo as reclamações e reparando os abusos sofridos pelas vítimas, buscando a verdade, promovendo processos criminais, cíveis e administrativos para punir os perpetradores e reparar aqueles que sofreram com suas violências, reformando as instituições estatais que se envolveram em atos desumanos, promovendo a reconciliação nacional e restabelecendo a democracia.

Observou-se que, no Brasil, as medidas transicionais mais efetivas são as relacionadas à busca da verdade, com os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e a publicação de relatório que detalhou as atrocidades praticadas durante a Ditadura Militar, e à reparação, especialmente aquelas promovidas pela Comissão de Anistia, que analisa pedidos

de indenização de vítimas e seus familiares, realizou trabalhos em diversos pontos do país e registra a memória e a verdade sobre o sofrimento das vítimas.

Por outro lado, os mecanismos de justiça são os menos efetivos e, mesmo 36 anos após o fim do Regime Militar, nenhum dos agentes de Estado que praticou atos desumanos e crimes contra a humanidade foi processado e punido até o momento. Com isso, criou-se uma cultura de impunidade no país.

No entanto, precisamos levar em conta casos como o do processo criminal que iniciará seu trâmite na Justiça Federal de Petrópolis, em face de sargento Antonio Waneir Pinheiro Lima, acusado de praticar os crimes de sequestro, cárcere privado e estupro na “Casa da Morte”, centro de detenção mantido pelos órgãos de repressão da Ditadura.

A partir de casos como esse, percebe-se que não é impossível uma mudança na jurisprudência brasileira, no sentido de respeitar o Direito Internacional, implementar medidas de justiça da Justiça de Transição e cumprir as sentenças proferidas por cortes internacionais em desfavor do Brasil, levando ao fim da cultura de impunidade existente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. **Decisão de recebimento da denúncia. Autos nº 0017766-09.2014.4.02.5101.** Juíza Federal Ana Paula Vieira de Carvalho. Rio de Janeiro/RJ, 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-rio-centro/decisao_recebimento_denuncia_riocentro.pdf>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Volume I. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia.** Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-rio-centro/caso-riocentro>>. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Habeas Corpus nº 0005684-20.2014.4.02.0000.** Impetrante: Rodrigo Roca. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Wilson Luís Chaves Machado, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Edson Sá Rocha, Divany Carvalho Barros. Relator Desembargador Federal Antonio Ivan Athié. Rio de Janeiro/RJ: 02/07/2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-rio-centro/hc-decisao-votos-trf-riocentro.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1798903/RJ**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Wilson Luís Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília/DF: 25/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1858080&num_registro=201502567234&data=20191030&formato=PDF>. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1150664/RJ**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Wilson Luís Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF: 17/03/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342699267&ext=.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2021.

BRITO, Alexandra Barahona de. **Justiça transicional e a política da memória**: uma visão global. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Volume 01. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc>. Acesso em 22 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 18 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em 18 fev. 2021.

GASPARI, Elio. **A ditadura acabada**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GONÇALVES, Raquel Cristina Polosso; MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização individual de perpetradores de crimes contra a humanidade em regimes autoritários**: importância de sua implementação no contexto brasileiro. In: Justiça de transição em perspectiva transnacional. Org. Emilio Peluso Neder Meyer. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017.

GOVERNO do Maranhão renomeia escolas que homenageavam militares. **Veja**, São Paulo. 31 mar. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/governo-do-maranhao-renomeia-escolas-que-homenageavam-militares/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

GRAEL, Dickson Melges. **Aventura, Corrupção e Terrorismo** – à sombra da impunidade. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1986.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. **Justiça de Transição: o caso brasileiro**. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Volume 07. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

MEMORIAL da Anistia, que já custou R\$ 28 mi, será cancelado, diz Damares. **Veja**, São Paulo. 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/memorial-da-anistia-que-ja-custou-r-28-mi-sera-cancelado-diz-damares/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MÉNDEZ, Juan; COVELI, Gilma Tatiana Rincón. **Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias**. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Volume 01. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

ONU (Organização das Nações Unidas). Conselho de Segurança. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**: report of the Secretary-General. 23 de agosto de 2004. Disponível em <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/2004%20report.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Resolução nº 3074, de 03 de dezembro de 1973**. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3074\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](https://undocs.org/en/A/RES/3074(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em 11 fev. 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Resolução nº 2.391, de 26 de novembro de 1968**. Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html>>. Acesso em 20 fev. 2021.

SANTIAGO, Pedro; CERQUEIRA, Célia; PONTES, Maria Aparecida. **Por dentro da História, 3**. Coleção Por dentro da História. 4ª edição. São Paulo: Escala Educacional, 2016.

SARGENTO acusado de tortura e estupro na 'Casa da Morte', RJ, tem recurso negado pela Justiça Federal. **G1**, Rio de Janeiro. 01 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/01/sargento-acusado-de-tortura-e-estupro-na-casa-da-morte-rj-tem-recurso-negado-pela-justica-federal.ghtml>>. Acesso em 09 mar. 2021.

SARGENTO acusado de tortura e estupro na “Casa da Morte” vira réu. **Metrópoles**, Rio de Janeiro. 01 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/sargento-acusado-de-tortura-e-estupro-na-casa-da-morte-vira-reu>>. Acesso em 09 mar. 2021.

VAN ZYL, Paul. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Volume 01. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.